

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	6
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	13
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	13
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	16
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia	17
Procuradoria da República no Estado de Goiás	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	18
Procuradoria da República no Estado do Pará	18
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	28
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	29
Expediente	30

CONSELHO SUPERIOR

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Data : 26/8/2022
Horário : 9 horas
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

Processo nº : 1.00.001.000265/2016-18
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Proposta de Resolução. 30º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Regulamento.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho

Brasília, 19 de agosto de 2022

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 68, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 804/2022-GABPRR36-CAS (PRR2ª-00022011/2022), do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procurador Regional da República Celso de Albuquerque Silva,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 22 de agosto de 2022, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000029/2022-30, constituída pela PORTARIA CMPF nº 51, de 14 de junho de 2022, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

DECISÃO CRSD Nº 84, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

PGEA nº 1.00.002.000038/2020-69. Interessado: Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg.

O Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, pede autorização para o exercício do magistério junto ao Centro Universitário de Bauru – CEUB, localizado no município de Bauru/SP.

Para tanto, aduz que:

“Há compatibilidade de horário das atividades docentes com as funções institucionais, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP 73/2011 e do art. 1º da Resolução CNMP 198/2019, conforme atestam as estatísticas de produtividade. Ademais, quase todas as atividades docentes têm sido realizadas remotamente. Tais atividades resumem-se à apresentação de uma disciplina no Mestrado ou no Doutorado em Direito do Centro Universitário de Bauru - CEUB, sediado em Bauru, no próprio Estado de São Paulo, com acesso fácil por via rodoviária e aérea. São somente cerca de sete sessões por ano, a cada duas ou três semanas, às sextas-feiras à noite e sábados pela manhã, ocupando apenas parte de um semestre. Além disso, há orientações e reunião de grupo de pesquisa esporadicamente, bem como eventuais bancas de qualificação ou defesa”.

O artigo 1º da Resolução CSMPF nº 198/2019 dispõe que somente será permitido o exercício de docência aos membros do Ministério Público Federal quando houver compatibilidade de horário com os exercícios de suas funções ministeriais, e na mesma circunscrição de lotação.

Já o parágrafo único do referido artigo estabelece que o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal poderá, se obedecidas as normas da aludida resolução, autorizar o exercício da docência em instituição de ensino localizada em circunscrição próxima.

Nesse sentido, a autorização deve ser requerida ao Corregedor-Geral acompanhada de informações que comprovem haver compatibilidade de horário da disponibilidade do membro para seu exercício funcional com o tempo de deslocamento e a atividade de docência fora da comarca da sua unidade de lotação, e inexistir prejuízo ao serviço institucional (art. 2º da Resolução CSMPF nº 198/2019).

O membro requerente não responde a procedimento disciplinar perante este Órgão Correicional, nem possui anotação de aplicação de sanção administrativa de qualquer natureza em seus assentamentos funcionais (Informação CMPF nº 232/2022 – PGR-00313099/2022).

De acordo com o Painel de Análise Intercorreicional, o 45º Ofício da Procuradoria Regional da Terceira Região, titularizado pelo requerente, está em situação regular (Informação nº 233/2022/ASPINF/SE/CMPF – PGR-00313291/2022).

Com base nas declarações prestadas pelo Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, verifica-se que há compatibilidade do horário em que deve estar disponível para o exercício de suas funções ministeriais, não existindo prejuízo ao serviço, nos termos do art. 2º da Resolução CSMPF nº 198/2019.

Assim, defiro o pleito, nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 198/2019, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotora Eleitoral oficiante na 95ª Zona Eleitoral de Iracê/BA encaminhou cópia do Procedimento nº 698.9.5897/2019 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação da promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 154, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Vara Federal de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 0010907-71.2015.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP, com prosseguimento de tramitação;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2022

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

No processo de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

001.	Expediente:	JF/JOI/SC-5014329-39.2022.4.04.7201-INQ Eletrônico	Voto: 3561/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN RÉU PRESO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO TOCANTE AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (121, §2º, INC. VII, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME DE TRÂNSITO (ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, 'CAPUT', DA LEI N. 11.343/06). CONEXÃO TELEOLÓGICA ENTRE OS DELITOS. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Réu preso. Trata-se de declínio de competência relativo à apuração do crime previsto no art. 33, 'caput', da Lei n.11.343/06, apurado no âmbito de inquérito policial que tramita na 1ª Vara Federal de Joinville/PR. 2. O Inquérito Policial é oriundo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville/SC, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 121, §2º, inc. VII, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e no art. 33, 'caput', da Lei n. 11.343/06, por parte de 'J.M.S.'. Consta dos autos que, no dia 18/07/2022, por voltadas 21h17min, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal realizava fiscalização em frente à Unidade Operacional localizada no Distrito de Pirabeiraba, na cidade de Joinville/SC, quando um veículo VW/Gol, de cor branca, conduzido pelo investigado, desobedeceu à ordem de parada e, após tentar atropelar o Policial Rodoviário Federal 'F.Z.B.', evadiu-se do local. Os Policiais passaram, então, a perseguir 'J.M.S.' por aproximadamente 20 km pela Rodovia BR-101, quando, ao entrar em alta velocidade em um posto de combustíveis, o investigado colidiu contra outro automóvel que estava estacionado no local. Desse modo, os PRFs detiveram o suspeito, e localizaram, no interior do veículo por ele conduzido, 284 kg (duzentos e oitenta e quatro quilos) da substância entorpecente conhecida vulgarmente como 'maconha'. 3. O MP Estadual requereu a declinação da competência para apuração dos fatos em favor da Justiça Federal, visto que o crime de tentativa de homicídio teria sido praticado em desfavor de agente federal, o que também atrairia os demais delitos em razão da conexão (evento 50), o que foi acolhido pelo Juiz da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville/SC. 4. Recebido os autos pelo Procurador da República oficiante, este se manifestou pelo acolhimento da competência do Juízo Federal no tocante aos		

crimes de tentativa de homicídio (art. 121, §2º, inc. VII, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal) praticado, em tese, em desfavor do Policial Rodoviário Federal; bem como em relação ao crime de trânsito (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro). Entretanto, promoveu o declínio de competência em relação ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, 'caput', da Lei n. 11.343/06), aduzindo o seguinte: 'não se vislumbra a existência de conexão apta a justificar a competência da Justiça Federal para o crime de tráfico de drogas (art. 33, 'caput', da Lei n. 11.343/06), decorrente da apreensão de 284 kg (duzentos e oitenta e quatro quilos) de 'maconha' transportada por 'J.', visto que, ainda que descoberto dentro do mesmo contexto fático, foi perpetrado em circunstâncias diversas e anteriores de tempo, lugar e modo de execução, a ensejar diligências próprias para cabal elucidação dos fatos e apuração da materialidade e autoria delitivas, principalmente no que concerne à identificação dos coatores do delito (possivelmente membros de organização ou associação criminosas), que não guardam nenhuma relação com os fatos envolvendo à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal.' 5. O Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Joinville/SC, ao analisar a manifestação do MPF, acolheu a competência federal em relação a todos os delitos investigados, discordando da promoção de declínio de competência em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. 6. De acordo com o Magistrado: (i) dessa forma, sem embargo da prudente ressalva do Ministério Público Federal quanto a necessidade de melhor apuração sobre a existência do animus necandi, a conduta do investigado se dirigiu, em tese, contra funcionário público federal no exercício de sua função, devendo ser fixada a competência deste juízo federal para conhecimento e julgamento dos fatos, a teor da Súmula n. 147 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "competem à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função"; (ii) Da mesma forma, em relação à conduta de dirigir veículo automotor em via pública sem a devida permissão, gerando perigo de vida, descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a ação ilícita decorreu estritamente da atuação dos policiais rodoviários federais que lhe deram a ordem de parada não obedecida, havendo assim conexão instrumental com a possível tentativa de homicídio contra o policial rodoviário federal; (iii) Dos elementos constantes do auto de prisão em flagrante, a exemplo do que foi dito em relação ao crime do art. 309 do CTB, é possível extrair a conclusão de que, após receber a ordem de parada pelos agentes policiais, a única razão de 'J.M.S.' ter empreendido fuga e com essa decisão, aparentemente, arremeter o veículo que conduzia contra o policial rodoviário federal, não foi outra, senão a tentativa de não ser flagrado transportando o entorpecente. Dessa forma, entre a conduta tida como tentativa de homicídio do policial rodoviários e o tráfico de drogas, há, igualmente, a conexão instrumental objetiva ou teleológica. E a teor do que dispõe o art. 76, II, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão quando a prática de uma infração penal visar a assegurar o proveito ou a impunidade pela prática de outra infração penal. 7. O Magistrado promoveu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise e deliberação (por aplicação analógica do art. 28 do CPP.). 8. No presente caso, a discordância entre o Membro do MPF e o Juiz Federal se resume à atribuição para investigação do crime de tráfico de entorpecentes; inexistindo contraposição em relação à competência federal para o julgamento dos demais delitos. 9. Em que pesem os argumentos expressos pelo Procurador da República oficiante, assiste razão ao magistrado. 10. Como bem destacado pelo Juízo, o contexto fático informa que tanto a tentativa de homicídio em face do Policial Rodoviário Federal, como o crime de trânsito sequencial, caracterizado pela fuga do local do primeiro delito; tiveram a finalidade de evitar a fiscalização do interior do automóvel pelos agentes de polícia, de modo a impedir a descoberta e apreensão das drogas localizadas no interior do veículo. 11. Desse modo, resta claro a conexão finalística/teleológica entre os delitos investigados, de modo a atrair a competência federal para a investigação conjunta dos crimes, nos termos do art. 76, inciso II, do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão (...) II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas. 12. Declínio prematuro. Não Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

No processo de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

002.	Expediente:	1.00.000.016661/2022-15 – Eletrônico (JF/MG-1059279-43.2021.4.01.3800-APORD)	Voto: 3582/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 241-A E ART. 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu, como incurso nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, pela prática dos seguintes fatos: O denunciado armazenou em seu notebook, apreendido em 29-09-2021, 677 (seiscentos e sessenta e sete) arquivos com conteúdo identificado como pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, sendo 625 (seiscentos e vinte e cinco) de imagens e 42 (quarenta e dois) de vídeos. Ademais, foi constatado que o acusado compartilhou, através do aplicativo eMule (tecnologia ponto-a-ponto, peer to peer ou P2P), instalado no HD do notebook supracitado, no período de novembro/2020 a agosto/2021, de 450 (quatrocentos e cinquenta) arquivos contendo pornografia infantil. 1.1 O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-11-2021. 1.2 Foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado, no qual restou consignado no laudo pericial que 'o periciado era, ao tempo destes fatos, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas apenas parcialmente capaz de se determinar de acordo com o entendimento do caráter ilícito desses fatos'. O Juiz Federal, considerando que o laudo médico atestou o estado de semi-imputabilidade do réu, afastou o pedido da defesa para que fosse declarada a imputabilidade do réu. 1.3 A defesa do acusado instou o Juízo para que fosse analisado o cabimento do ANPP em favor do réu. 1.4 O MPF não ofereceu proposta de ANPP pelos seguintes motivos: (a) o denunciado já foi condenado à pena de 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de reclusão pela prática dos delitos previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do ECA (Processo na Origem: 792-67.2016.4.01.3802; APELAÇÃO CRIMINAL 0000792-67/2016.4.01.3802/MG), sendo certo que foi processado em outros autos pela posse, distribuição, e produção de pornografia infanto-juvenil; (b) a habitualidade das condutas criminosas também é atestada pelo imenso volume de arquivos com conteúdo ilícito manipulados in casu, sendo 677 arquivos armazenados e 450 compartilhados; (c) a grande quantidade de arquivos demonstra que o benefício do ANPP seria, de forma inconteste, insuficiente para a reprovação dos crimes em espécie praticados. 1.5 A defesa do acusado peticionou pela remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). 1.6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 2. No caso em análise, impõe-se registrar inicialmente que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). 2.1 Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e transmissão pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 2.2 Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.3 Ademais, como bem pontuou o Procurador oficiante, o réu o já foi condenado à pena de 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 317 (trezentos e dezessete) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 240, 241-A, 241-B, todos do ECA (Processo na Origem: 792-67.2016.4.01.3802; APELAÇÃO CRIMINAL 0000792-67/2016.4.01.3802/MG), bem como no art. 2º da Lei 12.850/2013, com trânsito em julgado em 31/07/2018; todavia, em que pese ter sido determinado inicialmente que o cumprimento da pena se daria em regime fechado, o réu passou a cumprir prisão domiciliar em novembro/2020. 2.4 Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. 3. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ª CCR Nº 7, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a Portaria 5ªCCRnº10, de 29 de setembro de 2016; e

CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado da 5ª CCR, por ocasião de sua 20ª Sessão Ordinária, de 30 de junho de 2022, pela ausência de atribuição para tratar da matéria em conjunto com a 1ª Câmara e pelo encerramento da relatoria com o envio do seu procedimento a 1ª CCR, RESOLVE:

Art. 1º Declarar encerradas as atividades da Relatoria Especial para os casos relacionados ao tema "Órteses e Próteses" no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZESSEIS DE AGOSTO DE 2022

No décimo sexto dia de agosto de dois mil e vinte e dois, por meio da pauta virtual, os membros Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Caroline Maciel da Costa Lima da Mata, Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, e Francisco de Assis Marinho Filho, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado. 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002046/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA - Nº do Voto Vencedor: 428 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. COVID-19. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO HOSPITAL MILITAR DE MANAUS, QUE TERIAM LEVADO AO ÓBITO DE ELIAS PINTO DE SOUZA, POR COVID-19, EM 04/08/2021. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO HOSPITAL MILITAR SOBRE OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS ADOTADOS EM RELAÇÃO AO CASO DO PACIENTE. CERTIFICADO NOS AUTOS, AUSÊNCIA DE OUTRAS REPRESENTAÇÕES SOBRE ATENDIMENTO DE SAÚDE NO REFERIDO HOSPITAL, DE 2020 A 2022, SEGUNDO DADOS DO SISTEMA ÚNICO. ACOSTADOS AOS AUTOS, CÓPIAS DE REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS PELA OUVIDORIA DO HOSPITAL MILITAR E AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO ÂMBITO INTERNO. NÃO VERIFICADAS EVENTUAIS NOTÍCIAS OU CASOS SEMELHANTES AO OBJETO INVESTIGADO QUE JUSTIFIQUEM ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003321/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA - Nº do Voto Vencedor: 442 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. APURAR CASO DE POSSÍVEL VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DA PACIENTE M.C.M., OCORRIDA NO HOSPITAL DEOCLÉCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS AO MPE/AM PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO HOSPITAL REPRESENTADO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO (Nº 01/2020/PR/AM) À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS E AO HOSPITAL DEOCLÉCIO SANTOS PARA ADEQUAÇÃO E CUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.108/2015 E DA LEI ESTADUAL Nº 4072/2014, ALÉM DE OUTROS COMPROMISSOS, O DE ENVIAR RELATÓRIOS SEMESTRAIS NO PRAZO DE 02 ANOS AO MPF. EM RESPOSTA, O HOSPITAL INFORMOU ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE O HOSPITAL VEM ADOTANDO PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAR AS EVENTUAIS IRREGULARIDADES. OBSERVADO QUE, EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROMOVIDA PELO MPF E MPE/AM, O ESTADO DO AMAZONAS FOI CONDENADO ATENDER NORMAS PARA HUMANIZAÇÃO DO PARTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. EM TRÂMITE, NA PR-AM, PA Nº 1.13.000.000721/2019-24, RELACIONADO AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ESTADO DO AMAZONAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.14.000.000736/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA - Nº do Voto Vencedor: 390 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AÇÕES AFIRMATIVAS. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB). EDITAL Nº 01/2019. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIVERSIDADE REPRESENTADA. INFUNDADA

ALEGAÇÃO DE QUE OS CANDIDATOS HOMOLOGADOS, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 1.208/2019, TERIAM OCUPADO INDEVIDAMENTE VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS NEGRAS POR TEREM SIDO CONCOMITANTEMENTE APROVADAS NA AMPLA CONCORRÊNCIA. OBSERVADO REGULAR CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.990/2014. NÃO CONSTATADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A QUANTIDADE DE CANDIDATOS CONVOCADOS PELA RESERVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PARA NEGROS OU PARDOS. OBEDECIDA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ENTRE OS CANDIDATOS, CONFORME AS PREVISÕES EDITALÍCIAS, E CONVOCADOS ALGUNS CANDIDATOS APROVADOS NA RESERVA PARA NEGROS NA MODALIDADE AMPLA CONCORRÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002896/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA - Nº do Voto Vencedor: 432 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDS). CONSUMIDOR. GARANTIA DE VEÍCULOS. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE QUE ALGUMAS MONTADORAS DE VEÍCULOS ESTÃO SUPOSTAMENTE REDUZINDO O PRAZO DE GARANTIA DOS CARROS DESTINADOS A CLIENTES PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOS AUTOS QUE JUSTIFIQUE A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE AGENTES OU VÍTIMAS QUE FIGURAM NO ROL PREVISTO NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001239/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA - Nº do Voto Vencedor: 419 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. SITE ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO A FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES VISUAIS NO SITE ¿NÃO ME PERTURBE¿, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA ANATEL DE QUE O SITE FOI CRIADO PARA SER UM CANAL DE ABRANGÊNCIA NACIONAL POR MEIO DO QUAL O CONSUMIDOR PODE MANIFESTAR O SEU DESEJO DE NÃO RECEBER LIGAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS COM O OBJETIVO DE VENDER SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, BEM COMO REGISTRAR RECLAMAÇÕES SOBRE LIGAÇÕES INDESEJADAS. NOTÍCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE DO SITE ¿NÃO ME PERTURBE¿, EM 18/01/2022, QUE TEVE COMO BASE O MODELO MUNDIAL W3C, ADOTADO NOS SITES SUJEITOS AO REGULAMENTO GERAL DE ACESSIBILIDADE DA ANATEL (RESOLUÇÃO Nº 667/2016). MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE INFORMANDO PERSISTIR A AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO SITE. INSTADA A SE MANIFESTAR, A ANATEL INFORMOU QUE NOTIFICOU O SISTEMA DE AUTORREGULAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES (SART), QUE ESCLARECEU QUE REFEZ OS TESTES NO SITE E VERIFICOU QUE OS SOFTWARES DE ACESSIBILIDADE FORAM INSTALADOS NOS DISPOSITIVOS E OS LEITORES DE TELA FORAM VALIDADOS COM SUCESSO. APÓS AS INFORMAÇÕES, O REPRESENTANTE FOI CONTACTADO PARA ESCLARECER SE PERSISTIAM AS IRREGULARIDADES, MAS MANTEVE-SE INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000307/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA - Nº do Voto Vencedor: 361 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. GRUPO DE TRABALHO DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO. PFDC. ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DE COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS, VOLTADAS A COIBIR OS CASOS DE FRAUDES NAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS PARA PESSOAS NEGRAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS (UFR) E O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO (IFMT) JÁ POSSUEM UM SISTEMA PRÓPRIO COM A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO DE COTAS RACIAIS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.001140/2011-43 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA - Nº do Voto Vencedor: 430 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO EDIFÍCIO QUE SEDIAVA A VARA DO TRABALHO EM MURIAÉ/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS (TRT/MG) RELATANDO AS CONDIÇÕES FÍSICAS DE ACESSIBILIDADE DE CADA UM DOS BENS IMÓVEIS OCUPADOS PELO TRIBUNAL E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NAS EDIFICAÇÕES PARA EFETIVA ADEQUAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM QUATRO PROCEDIMENTOS DISTINTOS, UM PARA CADA UNIDADE DO MPF EM MINAS GERAIS (PR-MG-00039132/2222). OBJETO DOS AUTOS, ORA RESTRITO, COM VISTAS À VERIFICAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE DO FÓRUM TRABALHISTA DE CONGONHAS E DA VARA DO TRABALHO DE SABARÁ. CONSTATAÇÃO DE QUE AS PRIMEIRAS AS OBRAS DE ADEQUAÇÃO DOS IMÓVEIS DAS VARAS DO TRABALHO DE SABARÁ E CONGONHAS ESTÃO SENDO REALIZADAS DE FORMA SATISFATÓRIA. PREVISÃO DE CONCLUSÃO PARA O ANO DE 2022. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM VISTAS A ACOMPANHAR A CONCLUSÃO DAS ADEQUAÇÕES PARA ACESSIBILIDADE NAS INSTALAÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CONGONHAS E SABARÁ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000053/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA - Nº do Voto Vencedor: 423 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. HOSPITAL. PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EM ENTES FEDERATIVOS, PERÍODO DE MAIO A JUNHO DE 2018. ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EXECUTADAS NO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (Nº 201801000) ELABORADO PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU) INDICANDO QUE O REFERIDO HOSPITAL, HABILITADO EM ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA COMO UNACON, NÃO POSSUÍ A CONTRATAÇÃO DE FONOAUDIÓLOGO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000010/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA - Nº do Voto Vencedor: 429 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. APURAR

INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELA EMATER, HAJA VISTA ATRASO NA CONCLUSÃO DE PROJETO DE REFLORESTAMENTO A SER REALIZADO PELA ENTIDADE, O QUE TEM IMPEDIDO QUE OS ASSENTADOS DO PROJETO JOANA D'ARC TENHAM ACESSO AOS RECURSOS FEDERAIS DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS Nº 20/2020, Nº 21/2020 E Nº 22/2022 AO INCRA, ANATER, EMATER E SEAGRI/RO. VERIFICAÇÃO DE QUE TODOS OS ÓRGÃOS SE MANIFESTARAM PELO ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES, COM APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL, O DIAGNÓSTICO DE RONDÔNIA E AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA APRIMORAR A ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NO ESTADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO E VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E DO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL ELABORADO PELO MAPA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.12.000.000614/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE SE INSCREVEU PARA A PROVA REALIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ (CRF/AP) SOLICITANDO ASSISTÊNCIA, EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA VISUAL, MAS, NA OPORTUNIDADE, VERIFICOU QUE A PROVA APLICADA SERIA REFERENTE A OUTRO CARGO, PARA O QUAL NÃO SE INSCREVEU. OUTRAS REPRESENTAÇÕES JUNTADAS NO MESMO SENTIDO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DO CRF/AP DE QUE, SOMENTE APÓS DECORRIDAS 2 HORAS E 30 MINUTOS DO INÍCIO DE PROVA, UM DOS CANDIDATOS DA SALA 33 RELATOU TER PERCEBIDO DIVERGÊNCIA NO CONTEÚDO, SENDO QUE O COORDENADOR DO LOCAL, LOGO APÓS, DISPONIBILIZOU PROVAS AMPLIADAS, REINÍCIO DO TEMPO DE PROVA E PROFISSIONAIS LEDORES E O CANDIDATO INTERESSADO REALIZOU A PROVA AMPLIADA SEM NENHUMA INTERCORRÊNCIA. REUNIÃO REALIZADA EM 20/09/2021 NA PR/AP, COM A PRESENÇA DAS REPRESENTANTES, CRF/AP E INSTITUTO QUADRIX. MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO QUADRIX ENCAMINHANDO VÍDEO GRAVADO CONFIRMANDO A REALIZAÇÃO DE PROVA EM FORMATO AMPLIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NARRADAS NAS REPRESENTAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO EM 16/09/2021 E CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS EM JANEIRO DE 2022. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR/MPF. NÃO CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO NAOP1/PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000551/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RATEIO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) DE 2021, ATRIBUÍDAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS (SEMED). FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000765/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO PRESTADO À PACIENTE, NA MATERNIDADE ANA BRAGA, NA REALIZAÇÃO DE PARTO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS (CRM/AM) DE QUE FOI INSTAURADA A SINDICÂNCIA Nº 69/2021, MAS FOI ARQUIVADA, POR NÃO TER O PRONTUÁRIO DO CASO PARA A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VERIFICAÇÃO DE QUE A PERDA DO PRONTUÁRIO CONFIGURA PRÁTICA DELITUOSA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA, ARTS. 10 E 228), POSSÍVEL PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA NO ECA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002335/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR POSSÍVEL PRECARIÉDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA MORADORES DO INTERIOR DO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE (SUSAM) RELATIVAMENTE AOS MÉDICOS PEDIATRAS E GINECOLOGISTAS QUE ATENDEM NAS CIDADES DO INTERIOR; SERVIÇO DE TRANSPORTE SANITÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PACIENTES TRANSPORTADOS PARA A CAPITAL (TFD); ABERTURA DE LEITOS DE UTI ADULTO E NEONATAL; REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DE SAÚDE; REFORÇO NO ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS, ALÉM DE OUTROS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. ENCAMINHADAS PLANILHAS DOS LABORATÓRIOS QUE PRESTAM SERVIÇO DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS (PERÍODO 2018 A 2020), LISTA DE PESSOAS AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXAME DE TOMOGRAFIA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, BEM COMO PLANILHA DE SERVIÇO MÉDICO DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE NA REGIÃO DO SOLIMÕES. VERIFICAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS DEMANDA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES ADOTADAS PELO ESTADO DO AMAZONAS PARA MELHORIA DO SERVIÇO DE EXAMES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE P.A. PARA FISCALIZAR OS SERVIÇOS DE SAÚDE REALIZADOS PELO GOVERNO DO AMAZONAS, OBJETOS DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001669/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COTAS. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB). APURAÇÃO DE POSSÍVEIS FRAUDES NO INGRESSO DE ESTUDANTES NA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA PELO SISTEMA DE COTAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA UNB NO SENTIDO DE QUE JÁ EXISTE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, EM FASE DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR EM RELAÇÃO A TODOS OS DENUNCIADOS E FOI ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGILOSO PARA APURAR O ALEGADO QUANTO AOS DENUNCIADOS P.Y.F.M, A.P.M E A.V.C.V.C. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A UNB INDICIU A ESTUDANTE C.S.S., POR FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS DE BAIXA RENDA; ARQUIVOU OS PROCESSOS REFERENTES AOS ESTUDANTES I.S.F, P.V.S.N, L.A.L.C E L.B.S. E AINDA ESTÃO EM PROCESSO

DE INVESTIGAÇÃO OS OUTROS CASOS. VERIFICAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO ESTÁ TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS PARA O FIEL CUMPRIMENTO À LEI DE COTAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO NÃO CABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000327/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 414 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). APURAÇÃO DE POSSÍVEL FUNCIONAMENTO INADEQUADO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE CURURUPU/MA. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003320/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 365 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). APURAR SUPOSTA FALHA NO SISTEMA DA PÁGINA DO PARTICIPANTE DO ENEM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) AUSÊNCIA DE ERRO IMPEDITIVO NO SISTEMA ENEM - PÁGINA DO PARTICIPANTE DURANTE AS FASES DE SOLICITAÇÃO DA ISENÇÃO E INSCRIÇÃO, BEM COMO NÃO FOI ENCONTRADA NENHUMA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO, PARA ENEM/2021, REALIZADA PELO REPRESENTANTE. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DE QUE COMPETE AO PARTICIPANTE A OBRIGAÇÃO DE SE CERTIFICAR, ANTES DA INSCRIÇÃO, QUE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO FOI APROVADA, CONFORME AS REGRAS DO EDITAL. NÃO VERIFICADAS, NA EDIÇÃO 2021, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS INCONFORMIDADES DECORRENTES DA APRECIACÃO DOS PLEITOS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000057/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 424 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. HOSPITAL. PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EM ENTES FEDERATIVOS, PERÍODO DE MAIO A JUNHO DE 2018. ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EXECUTADAS NO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FINAL AGREGADOR (Nº 201801000 ç UBERABA), ELABORADO PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), APONTANDO IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 773826/2012, PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DE ITEM PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO, SEM O RECEBIMENTO DO BEM, A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO POR EMPRESA PRIVADA (CIMI ç CENTRO DE CARDIOLOGIA DE UBERABA LTDA.), ALÉM DA INEXISTÊNCIA DO CONTROLE PATRIMONIAL PELA UNIDADE EXECUTORA DO RECURSO FEDERAL. OFICIADO, O HOSPITAL DR. HÉLIO ANGOTTI (HHA) APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBatória DA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CARDIOVERSOR/DEFIBRILADOR E MONITOR MULTIPARÂMETROS, BEM COMO DEMONSTROU ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PATRIMÔNIO DOS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002817/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 435 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CASO DE POSSÍVEL VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DA PACIENTE M.D.C NO HOSPITAL HAPVIDA. DILIGÊNCIAS FEITAS. MANIFESTAÇÃO DO HOSPITAL HAPVIDA AFIRMANDO QUE FOI PRESTADO O ATENDIMENTO ADEQUADO À PACIENTE. INFORMAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS (CRM-AM) DE QUE FOI ARQUIVADA A SINDICÂNCIA NO CASO EM QUESTÃO, EM RAZÃO DE TER VERIFICADO A ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS CIENTIFICAMENTE RECOMENDADOS E DISPONÍVEIS NA UNIDADE DE SAÚDE, SEM CARACTERIZAÇÃO DE CULPA. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 AO CRM-AM PARA FORMALIZAR TODAS AS APURAÇÕES RELACIONADAS À EVENTUAL PRÁTICA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E PROMOVER AMPLA INVESTIGAÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO AS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002855/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 431 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. COVID-19. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). FISCALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO INSTITUTO AMAZÔNIA EQUATORIAL, QUE NOTICIOU A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, POR PARTE DA ANTAQ, NO CONTROLE E COMBATE À COVID-19 NOS PORTOS DO DEMÉTRIO E DA MANAUS MODERNA. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.001648/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 415 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. MENOR. REPRESENTAÇÃO SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) PARA ANULAR O DESPACHO Nº 386, DE 15 DE MARÇO DE 2022, EDITADO PELA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COM A FINALIDADE DE ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DO FILME "COMO SE TORNAR O PIOR ALUNO DA ESCOLA", QUE A PRINCÍPIO ERA CLASSIFICADO COMO NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS PARA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 18 ANOS. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO NÃO FOI ASSINADO PELO RESPONSÁVEL PELO SETOR ESPECÍFICO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DE QUE, APÓS ANÁLISE DO PROCESSO REALIZADO PELA ÁREA TÉCNICA, DECIDIU-SE PELA CLASSIFICAÇÃO DA OBRA PARA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 18 ANOS, COM MANUTENÇÃO DOS DESCRITORES DE VIOLÊNCIA, DROGA ILÍCITA E DE LINGUAGEM IMPRÓPRIA. ESCLARECIMENTOS DA COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA INFORMANDO QUE FOI OBSERVADA AS

ESPECIFICAÇÕES DA PORTARIA Nº 502, DE 23/11/2021, QUE REGE O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NO BRASIL. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO PODER PÚBLICO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF, UMA VEZ QUE HOUVE A ANÁLISE DO SETOR ESPECÍFICO PARA A RECLASSIFICAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NÃO IMPÕE CARÁTER IMPOSITIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIREM PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000691/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SERVIÇOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INSTAURAÇÃO A PARTIR DE OFÍCIO CIRCULAR ENCAMINHADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SOLICITANDO APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO AO ACESSO ÀS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS RELACIONADAS À ÁREA DA SAÚDE, COM A FINALIDADE DE BUSCAR MELHORIAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE OFERTADOS PELO SUS EM CADA ESTADO FEDERATIVO. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.000895/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CIDADANIA. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF). APURAÇÃO DE SUPOSTA MOROSIDADE DA SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA (SENARC) EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVERSÃO DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA A QUE A INTERESSADA, EM TESE, FAZ JUS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA SENARC DE QUE FORAM REGISTRADOS PROBLEMAS OPERACIONAIS QUE IMPEDIRAM QUE AS GESTÕES MUNICIPAIS REALIZASSEM A REVERSÃO DE CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS DIRETAMENTE NO SISTEMA DE BENEFÍCIOS AO CIDADÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE A INTERESSADA FOI BENEFICIÁRIA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, DO AUXÍLIO RESIDUAL E DO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021, BEM COMO A FAMÍLIA OBTVEU A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL A PARTIR DE JANEIRO/2022. EXTINÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA A PARTIR DE NOVEMBRO/2021. CONSTATAÇÃO DE QUE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DO BENEFÍCIO A QUE A INTERESSADA FARIA JUS É QUESTÃO INDIVIDUAL, NÃO CABENDO AO MPF ATUAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003464/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) NAS AÇÕES DA REFERIDA SECRETARIA, E EM RELAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO (PNAE). FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHANAL Nº. 1.23.000.002483/2016-01 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO ACORDO REALIZADO, EM 2012, PELA SECRETARIA DE HABITAÇÃO (SEHAB) DE ANANINDEUA/PA, PARA DESOCUPAÇÃO DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E INSCRIÇÃO DE 199 FAMÍLIAS DA COMUNIDADE CARLOS MARIGUELA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES FEITO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MP/PA). SUSCITADO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) DECIDIU PELA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. APÓS REITERADOS OFÍCIOS À CÂMARA DOS VEREADORES DE ANANINDEUA E À SEHAB, SEM RESPOSTAS, FOI IMPETRADO MANDADO DE SEGURANÇA (MS Nº 1041568-16.2021.4.01.3900) CONTRA O PREFEITO DE ANANINDEUA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE O CASO. ESCLARECIMENTOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE QUE NÃO FOI ENCONTRADO NADA EM NOME DA COMUNIDADE CARLOS MARIGUELA NEM DAS FAMÍLIAS NOS HISTÓRICOS, REQUERIMENTOS OU CONTRATOS VINCULADOS A UNIDADES HABITACIONAIS DO PMCMV. INSTADO A SE MANIFESTAR, O REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU RESPOSTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DAS IRREGULARIDADES NARRADAS NA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000760/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CASO DE POSSÍVEL VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DA PACIENTE A. A. G, RELATANDO-SE NEGATIVA DO DIREITO AO ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO E O FATO DE MINISTRAR OCITOCINA À PACIENTE MESMO DEPOIS DE O BEBÊ TER NASCIDO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS (CRM-AM) DE QUE FOI ARQUIVADA A SINDICÂNCIA NO CASO EM QUESTÃO, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO ÉTICA POR PARTE DOS MÉDICOS QUE ATENDERAM A PACIENTE NA MATERNIDADE ANA BRAGA NOS DIAS 26 E 27/10/2010. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE QUE OS EVENTOS DATAM DO ANO DE 2010, DE MODO QUE A APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES JÁ ESTARIAM OBSTADAS PELA PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO AS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO E PELO EXTENSO LAPSO TEMPORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001699/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ENSINO. SAÚDE. 15ª EDIÇÃO DO PROJETO MPF NA COMUNIDADE. APURAR SUPOSTO ABANDONO DO PODER PÚBLICO QUANTO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO NA COMUNIDADE BOM JESUS, CAREIRO/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO REPRESENTADO SOBRE ATENDIMENTO MÉDICO, VACINAÇÃO, MEDICAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO

DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, BEM COMO DEMAIS QUESTIONAMENTOS SOLICITADOS PELO PARQUET FEDERAL. RELATOU AINDA QUE O MUNICÍPIO CONTA COM DUAS ESCOLAS QUE OFERECEM ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO (E.M. MARIA MERCEDES T. PRAIANO E E.M. AURELIANA ALVES DE LIMA). DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002371/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). DISCRIMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE O CANDIDATO REPRESENTANTE, EMBORA ESTIVESSE COM O CARTÃO DE CONFIRMAÇÃO NO QUAL O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) DEFERIU O PEDIDO DE ATENDIMENTO ESPECIAL EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE INTELECTUAL, A COORDENADORA DA UNINORTE O TERIA DISCRIMINADO DURANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA 1 DO ENEM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DE QUE O PEDIDO DE TEMPO ADICIONAL SOLICITADO PELO REPRESENTANTE FOI INDEFERIDO PELO INEP. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO NÃO CUMPRIU AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL PARA A SOLICITAÇÃO DE TEMPO ADICIONAL. VERIFICAÇÃO DE QUE A NEGATIVA DO PEDIDO OCORREU NO DIA 02/10/2021 E A PROVA FOI REALIZADA SOMENTE EM 21/11/2021, DEMONSTRANDO QUE O CANDIDATO POSSUÍA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO SEU PEDIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORA OFICIANTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO NAOP1/PFDC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO PELA BANCA, POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL. AS RAZÕES DO RECURSO NÃO TRAZEM FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003010/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA RELACIONADA AO ATENDIMENTO DE PARTURIENTE NA UNIDADE MISTA DE URUCARÁ/AM. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA MUNICIPALIDADE NO SENTIDO DE QUE HAVIA 6 MÉDICOS E 12 ENFERMEIROS NA UNIDADE DE SAÚDE, SENDO QUE, NO ANO DE 2019, HOUVE APENAS 4 ÓBITOS FETAIS E HAVIA MATERIAL NECESSÁRIO PARA A DEVIDA ASSISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MP/AM) RESULTOU, EM OUTUBRO DE 2021, NA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA ATENDER NORMAS PARA HUMANIZAÇÃO DO PARTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PA 1.13.000.000721/2019-24, QUE APURA QUESTÕES ESTRUTURAIS E A OFERTA DO SERVIÇO NA LOCALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A OFERTA DE SAÚDE NO INTERIOR DO ESTADO E A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAR A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002806/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. ACOMPANHAR SITUAÇÃO RELACIONADA À PESCA E À MARISCAGEM, DECORRENTE DO DESASTRE AMBIENTAL OCORRIDO NO LITORAL BAIANO, TENDO EM VISTA SUAS REPERCUSSÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS, BEM COMO A NOTÍCIA DE UM SEGURO EMERGENCIAL DESTINADO A CASOS DE DESASTRES A SER ESTABELECIDO PELO GOVERNO FEDERAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICATOS E COLÔNIAS DOS PESCADORES (FAPESCA-BA), MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DA AGRICULTURA DO ESTADO DA BAHIA (SEAGRI), ALÉM DE OUTROS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908/2019, QUE INSTITUIU O AUXÍLIO EMERGENCIAL PECUNIÁRIO PARA PESCADORES PROFISSIONAIS AFETADOS PELO DERRAMAMENTO DE ÓLEO QUE ATINGIU MUNICÍPIOS BRASILEIROS EM 2019. QUESTÃO OBJETO DE DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO PARQUET FEDERAL. PEDIDOS DE AMPLIAÇÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL JULGADOS IMPROCEDENTES, NO ÂMBITO DO PRIMEIRO GRAU, NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, SERGIPE E RIO GRANDE DO NORTE (0806782-58.2019.4.05.8500, 0825737-58.2019.4.05.8300 E 0805830-54.2020.4.05.8400). INDEVIDA INGERÊNCIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. NO MESMO SENTIDO, DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.003353/2016-11 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PASSE LIVRE. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). REPRESENTAÇÕES NOTICIANDO DIFICULDADES PARA UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS DE PASSE LIVRE (GRATUIDADE OU DESCONTO) PREVISTOS PARA O TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 06/2018 AO DIRETOR-GERAL DA ANTT PARA QUE FOSSEM GARANTIDAS AS GRATUIDADES E DESCONTOS NAS FREQUÊNCIAS MÍNIMAS CONFORME NÚMERO DE VIAGENS DIÁRIAS OU SEMANAIS POR SENTIDO E EMPRESA, INDEPENDENTEMENTE DA CATEGORIA DO VEÍCULO OU MODALIDADE DE SERVIÇO. NÃO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA ANTT. TENTATIVA DE FORMALIZAÇÃO DE ACORDO COM ANTT, CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CONADE) E OUTROS ÓRGÃOS, MAS, DADA A COMPLEXIDADE DO TEMA, O ELEVADO NÚMERO DE EMPRESAS QUE PRESTAM O SERVIÇO E AUSÊNCIA DE RESPOSTA POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUVENTUDE (CONJUV), NÃO HOUVE COMO AVANÇAR NO ACORDO. CONSTATAÇÃO DE QUE A PANDEMIA DE COVID-19 TAMBÉM IMPACTOU NA POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA MATÉRIA, UMA VEZ QUE REDUZIU CONSIDERAVELMENTE O FLUXO DE PASSAGEIROS. VERIFICAÇÃO, PELA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS, DE QUE NÃO HOUE, NA PRÁTICA, NO PERÍODO DE 2012-2019, A BAIXA OFERTA DE VIAGENS RESERVADAS AOS BENEFICIÁRIOS DO PASSE LIVRE. OBSERVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO ENQUANTO AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.298/2022 (COMO NOVO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL) ESTIVEREM EM CURSO E PELO NÃO ALCANCE DO NÚMERO DE 250 EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INSUBSISTÊNCIA DE RAZÕES PARA A CONTINUIDADE DO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À

1ª CCR/MPF. NÃO CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO NAOP1/PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000796/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RODOVIA. APURAR POSSÍVEL COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES DE PEDÁGIO NAS RODOVIAS DO BRASIL. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000478/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ATENDIMENTO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE AGUARDA CIRURGIA PARA O SEU TIO, QUE TEVE ATENDIMENTO NA UNIDADE DE SAÚDE, MAS, QUANDO CHEGOU EM CASA, COMEÇOU A VOMITAR SANGUE. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA/MG DE QUE FOI AGENDADA A CONSULTA PARA O PRÉ-OPERATÓRIO EM HÉRNIA DO PACIENTE, NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA (HC/UFU) EM 10/09/2021. CONSTATAÇÃO DE QUE O PACIENTE VEIO A ÓBITO POR COMPLICAÇÕES CAUSADAS PELO CÂNCER, EM SETEMBRO DE 2021. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000173/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO PASSE LIVRE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA HIPOSSUFICIENTES POR EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG. LEI Nº 8.899/94, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.691/2000. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 1004248-88.2018.4.01.3300), AJUIZADA PELO MPF, EM FACE DA ANTT E DA UNIÃO, EM TRÂMITE NA 6ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA, COM O MESMO OBJETO DOS AUTOS, CUJA SENTENÇA PRODUZIRÁ EFEITOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHAL Nº. 1.23.000.000104/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. COVID-19. VACINA. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE OFÍCIO DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM QUE SOLICITA ESCLARECIMENTOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ (SESPA) ACERCA DA APLICAÇÃO DE DOSES DE VACINAS NA POPULAÇÃO ADOLESCENTE, DE 12 A 17 ANOS, DIANTE DE DADOS COLETADOS NOS REGISTROS DE VACINAÇÃO QUE APONTAVAM SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO (PNO) E OUTROS QUESTIONAMENTOS. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA SESP A SOBRE A POSSIBILIDADE DE ERRO DE REGISTRO NAS DOSES IDENTIFICADAS COMO INDEVIDAS, MAS ESTAVA APURANDO OS FATOS. INSTADO A SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA DA SESP, A SECRETARIA REPRESENTANTE SE MANTEVE INERTE. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DE IRREGULARIDADES, JÁ QUE A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 FOI ESTENDIDA AO PÚBLICO ADOLESCENTE LOGO APÓS A INSTAURAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO MPF E PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002990/2017-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA QUALIDADE DAS CADEIRAS DE RODAS FORNECIDAS PELO SUS NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE COMPETE ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE MUNICIPAL E ESTADUAL E AINDA, AOS CONSELHOS DE SAÚDE, A RESPONSABILIDADE PELA COMPRA DAS CADEIRAS DE RODAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CENTRO INTEGRADO DE REABILITAÇÃO (CEIR), ASSOCIAÇÃO REABILITAR, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PIAUÍ (SESAPI) RELATIVAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO E AFERIÇÃO DO CONTROLE DE QUALIDADE DAS CADEIRAS DE RODAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO FORAM EVIDENCIADOS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO QUE COMPROMETAM O REGULAR USO DO PRODUTO, FORNECIDO PELA EMPRESA ORTOPEDIA BRASIL LTDA., POR USUÁRIO DO SUS. ESCLARECIDO PELA ANVISA QUE AS RECLAMAÇÕES APRESENTADAS SOBRE A QUALIDADE DAS CADEIRAS DE RODAS FORAM PONTUAIS E RESOLVIDAS A CONTENTO. VERIFICADO QUE AS DEMANDAS REPRIMIDAS ESTÃO SENDO DEVIDAMENTE ATENDIDAS PELO CEIR E DENTRO DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO, APESAR DE OS DEFEITOS DE QUALIDADE DOS PRODUTOS FABRICADOS PELA EMPRESA FORNECEDORA NÃO RESTAREM COMPROVADOS. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO PARA GARANTIR A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS PRODUTOS FORNECIDOS AOS USUÁRIOS DO SUS. ENCAMINHAMENTO DO FEITO À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE AÇÕES PARA A CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTRAS REPRESENTAÇÕES SOBRE O ASSUNTO INVESTIGADO QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

CAROLINE MACIEL DA COSTA
Procurador Regional da República
Suplente

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
Procurador Regional da República
Titular

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO
Procurador Regional da República
Titular

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador regional da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 73, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria PRE/RJ nº 48, de 15 de junho de 2022, a qual estabelece regras de distribuição no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, designada pela portaria PGR/MPF nº 572, de 29 de setembro de 2021, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 77 e 79 Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a proximidade do período eleitoral, conforme Calendário Eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, do aumento expressivo do número de feitos a serem distribuídos, RESOLVE regulamentar a distribuição processual e demais procedimentos na Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, na forma seguinte:

Art. 1º. Estabelece que a atribuição eleitoral ordinária geral, judicial e extrajudicial, será dividida equitativamente entre a Procuradora Regional Eleitoral e os quatro escritórios auxiliares, ressalvada a pendência de nomeação do 4º (quarto) Escritório, mantida a atuação exclusiva na matéria penal o escritório da PRE titular e o Escritório auxiliar titularizado pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS, compensando-se a distribuição.

Art. 2º. Os pedidos de registro dos candidatos e DRAPs (Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários), de cada um dos partidos, a partir da publicação das respectivas Convenções Partidárias pelo TRE-RJ, serão, preliminarmente, submetidos à pesquisa no SISCONTA no Gabinete Eleitoral e da ASSPA, e, uma vez identificada alguma anotação que possa implicar em inelegibilidade, segundo critérios previamente definidos, serão autuados como notícia de fato individualizada por candidato, a ser distribuída de modo equânime entre todos os 5 (cinco) escritórios (titular e 4 auxiliares).

Art. 3º. Os pedidos individuais de registro formulados pelos próprios candidatos serão oportunamente distribuídos também equitativamente entre os cinco escritórios eleitorais, independentemente da eventual prevenção do relator no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º. A assessora eleitoral, Bruna Sanchez, prestará auxílio à dupla formada pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares, Flávio Paixão e Maria Helena de Paula, em virtude da exoneração a pedido do Procurador Regional Auxiliar Maurício Manso, pelo período oficial eleitoral.

Art. 5º. Nos plantões de finais de semana e feriados, os servidores do gabinete eleitoral prestarão apoio, segundo escala de plantão elaborada pela PRE, aos Procuradores Eleitorais Auxiliares, que estiverem designados, sem prejuízo do apoio dos assessores vinculados aos escritórios de origem do Procurador plantonista.

Art. 6º. Aos Procuradores plantonistas – PRE e Auxiliares – serão distribuídos todos os feitos, salvo os relacionados à propaganda eleitoral, direito de resposta e reclamação, que serão distribuídos aos PREs Auxiliares da Propaganda, que forem designados para plantões próprios dessas matérias, conforme disposto na Portaria PRE/RJ nº 55/2022.

Art. 7º. As deliberações acima ficam sujeitas à nova deliberação, em caso de alteração significativa das circunstâncias, ou, em janeiro de 2023, com o retorno das servidoras, Bruna Sanchez e Elcilane Panetto, para o gabinete eleitoral da PRE, em virtude da possibilidade de acumulação de Escritório pela PRE titular.

Esta Portaria produz efeitos a partir de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PRAC/GABPR5 Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do MP defender os direitos e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das populações indígenas (art. 129, inciso V da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar 75/1993);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000207/2022-04, que apontam supostas propriedades em sobreposição aos polígonos da RESEX Chico Mendes;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação das propriedades cujas inscrições no Cadastro Ambiental Rural (CAR) estão sobrepostas à Reserva Extrativista Chico Mendes - Estado do Acre.

Desde logo, determino a expedição de ofício à SEMAPI, nos termos do despacho anterior.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA PRE/AC Nº 14, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993):

CONSIDERANDO a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem a partir da data de encerramento do prazo para registro de candidato, incluindo sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990;

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral, nos termos da Resolução CSMPPF n. 159/2015, alterada pela Resolução CSMPPF n. 191/2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPU n.º 78/2019, que Regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o plantão na Procuradoria Regional Eleitoral do Acre nos anos de realização de Eleições, segundo escala a ser fixada em consonância com a Resolução CSMPPF n. 159/2015 e com a presente Portaria, para o período compreendido entre o término do prazo para registro de candidatura e a data limite para a diplomação dos eleitos, nos seguintes horários:

I - nos dias úteis, entre 0h e 7h59min e das 18h às 23h59min, ressalvados os dias de expediente reduzido, hipótese em que será abrangido o intervalo suprimido;

II - aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, o dia inteiro;

§ 1º O plantão será realizado pelo Procurador Regional Eleitoral e seu Substituto, de forma alternada, bem como pelos servidores lotados ou em exercício na Procuradoria Regional Eleitoral;

§ 2º Nos anos de Eleições Gerais, a escala a que se refere o caput incluirá o plantão dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, designados por ato do Procurador-Geral Eleitoral, assessorados por servidores da PR/AC por eles indicados;

Art. 2º O plantão a que se refere o art. 1º pode se dar na modalidade de sobreaviso, trabalho presencial ou trabalho remoto, nos termos da escala a ser elaborada pelo Gabinete do Procurador Regional Eleitoral e deverá indicar necessariamente número de telefone para contato com o plantonista.

Art. 3º Os membros do Ministério Público Federal que cumprirem plantão nos termos do art. 1º da presente Portaria terão direito a compensação, à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, observado o regramento previsto na Resolução CNMP nº 159/2015.

Art. 4º O servidor escalado para o plantão eleitoral terá direito a um dia de compensação para cada dia de plantão cumprido nos finais de semana, feriados ou nos dias de ponto facultativo, preservada a possibilidade de compensação das horas efetivamente trabalhadas, quando mais benéfico (art. 28 da Portaria PGR/MPU nº 78/2019).

Art. 5º Os servidores que desempenharem serviço extraordinário eleitoral, decorrente do acionamento do plantão de sobreaviso ou das modalidades presencial ou remota, farão jus ao recebimento de horas extras ou a cômputo no banco de horas, nos termos da regulamentação vigente e conforme disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral no período compreendido entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro não estará sujeito aos limites fixados no § 2º do art. 2º da Portaria PGR/MPU n.º 78/2019, observando-se o repouso mínimo de oito horas diárias.

Art. 6º A portaria contendo a divulgação da escala, além de publicada no Diário Eletrônico do MPF, será divulgada internamente e no sítio eletrônico da PRE/AC, além de enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, à Superintendência da Polícia Federal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º Revoga-se Portaria PRE/AC n. 10, de 12 de agosto de 2022.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

PORTARIA PRE/AC Nº 15, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Define a escala de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Acre para as Eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto na Portaria PRE/AC n. 14, de 18 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a escala de membros e servidores que atuarão no plantão eleitoral no período de 19 de agosto a 18 de dezembro de 2022, nos termos seguintes:

I – O Procurador Regional Eleitoral e seu Substituto legal se revearão, conforme escala contida no Anexo I, para atendimento das demandas atinentes à matéria de competência do TRE/AC;

II - Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares se revearão, conforme escala contida no Anexo II, para a atendimento das demandas atinentes à competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares designados pelo TRE/AC.

Parágrafo único. O servidor responsável pelo atendimento deverá tomar as providências necessárias para que o Setor Eleitoral possa fazer o registro no sistema Único da entrada do(s) processo(s), bem como providenciar o devido registro da(s) manifestação(ões) que venha(m) a ser feita(s) durante o plantão.

Art. 2º Revoga-se a Portaria PRE/AC nº 11, de 12 de agosto de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e dê-se ciência.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

ANEXO I da PORTARIA PRE/AC N. 15, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.
ESCALA DE PLANTÃO DA PRE/AC PARA AS ELEIÇÕES 2022

Período	Membro	Servidora	Telefone
De 19a a 21/8/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 22 a 28/8/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 29/8 a 4/9/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 5a a 11/9/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 12 a 18/9/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 19 a 28/9/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 29/9 a 2/10/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 3 a 9/10/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 10 a 16/10/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 17 a 23/10/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 24 a 30/10/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 31/10 a 6/11/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 7 a 13/11/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 14 a 20/11/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 21 a 27/11/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 28/11 a 4/12/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443
De 5 a 11/12/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque de Lima Carvalho	(68)3214-1488
De 12 a 18/12/2022	Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	(68)3214-1443

ANEXO II da PORTARIA PRE/AC N. 15, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.
ESCALA DE PLANTÃO DOS PREs AUXILIARES PARA AS ELEIÇÕES 2022.

Período	Membro	Servidor (a)	Telefone
De 19a a 21/8/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Márcio Frederiko Freitas Araújo	(68)3214-1488
De 22 a 28/8/2022	Humberto de Aguiar Junior	Amanda Ribeiro Barboza	(68)3214-1488
De 29/8 a 4/9/2022	Humberto de Aguiar Junior	Amanda Ribeiro Barboza	(68)3214-1488
De 5a a 11/9/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Gabriela dos Santos Lopes e Silva	(68)3214-1488
De 12 a 18/9/2022	Lucas Costa Almeida Dias	Alessandra da Silva Melo	(68)3214-1488
De 19 a 25/9/2022	Humberto de Aguiar Junior	Bismark de Lima Camelo	(68)3214-1488
De 26/9 a 2/10/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Márcio Frederiko Freitas Araújo	(68)3214-1488
De 3 a 9/10/2022	Lucas Costa Almeida Dias	Alessandra da Silva Melo	(68)3214-1488
De 10 a 16/10/2022	Humberto de Aguiar Junior	Bismark de Lima Camelo	(68)3214-1488
De 17 a 23/10/2022	Lucas Costa Almeida Dias	Gerônimo Ferreira Macedo Júnior	(68)3214-1488
De 24 a 30/10/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Gabriela dos Santos Lopes e Silva	(68)3214-1488
De 31/10 a 6/11/2022	Lucas Costa Almeida Dias	Pedrina de Souza Bezerra Lima	(68)3214-1488
De 7 a 13/11/2022	Humberto de Aguiar Junior	Amanda Ribeiro Barboza	(68)3214-1488
De 14 a 20/11/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Gabriela dos Santos Lopes e Silva	(68)3214-1488
De 21 a 27/11/2022	Lucas Costa Almeida Dias	André Luiz Ramos da Silva	(68)3214-1488
De 28/11 a 4/12/2022	Lucas Costa Almeida Dias	Cristofe Oliveira da Cruz	(68)3214-1488
De 5 a 11/12/2022	Ricardo Alexandre Souza Lagos	Gabriela dos Santos Lopes e Silva	(68)3214-1488
De 12 a 18/12/2022	Humberto de Aguiar Junior	Bismark de Lima Camelo	(68)3214-1488

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

PP nº 1.11.000.001383/2021-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001383/2021-37.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar o funcionamento sem autorização e/ou licença ambiental do Restaurante Grande Lau" e sua unidade anexa "La Playa", situado em São Miguel dos Milagres, bem como a responsabilidade civil ambiental (de natureza propter rem) de FÁBIO ROBERTO DE SANTANA, proprietário daquele restaurante e seu anexo, na condição de sucessor de SIMONE CÂNDIDO DA SILVA na propriedade em que situados, em que anteriormente se verificou danos causados à UC APA Costa dos Corais.

Representante: de ofício. A partir de cópia de ação penal n. 0802950-62.2019.4.05.80000 ajuizada em face de SIMONE CÂNDIDO DA SILVA, pela qual se lhe imputava a prática da infração penal prevista no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98.

Representado: FÁBIO ROBERTO DE SANTANA.

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, 2º OFÍCIO/PRM/TAB DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000046/2022-29 em Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) relativas a possível construção de edificações não indígenas no interior da Terra Indígena Tukuna Umariáçu, em suposto desrespeito aos limites demarcatório da TI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na CRFB, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CRFB e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, CRFB);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO a apuração promovida nos autos da Notícia de Fato nº 1.13.001.000046/2022-29, autuada para apurar possível ilegalidade na construção de casas e demais edificações nas zonas limítrofes da Terra Indígena Umariáçu;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.001.000046/2022-29 em Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de "Acompanhar e fiscalizar as ações da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) relativas a possível construção de edificações não indígenas no interior da Terra Indígena Tukuna Umariáçu, em suposto desrespeito aos limites demarcatório da TI."

Nesses termos, determino:

- 1) A publicação da presente Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das demais determinações no despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00005231/2022.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.14.000.001011/2022-80. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público para apurar suposta extração de minerais na localidade conhecida como 'Estrada do Benfica', próximo ao Sobradinho e ao Bar de Messias, em frente ao Sítio de "Ari da Mutibel", Município de Santo Antônio de Jesus/Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO a notícia de fato autuada a partir de extrato de atendimento realizado pela Promotoria Regional Ambiental do Recôncavo Sul do MPE/BA, na qual a secretaria menciona que, verbis, "nos dias 14/03/2021 e 15/03/2021, recebi denúncia pelo aplicativo Whatsapp do celular da Promotoria de Justiça, solicitando sigilo e relatando suposta extração de minerais na localidade conhecida como "Estrada do Benfica", próximo ao Sobradinho e ao Bar de Messias, em frente ao Sítio de "Ari da Mutibel", provocada pelo Sr. João Luis Mercês", no município de Santo Antônio de Jesus/Bahia.

RESOLVE converter o Notícia de Fato nº. 1.14.000.001011/2022-80 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar suposta extração de minerais na localidade conhecida como 'Estrada do Benfica', próximo ao Sobradinho e ao Bar de Messias, em frente ao Sítio de "Ari da Mutibel", Município de Santo Antônio de Jesus/Bahia".

Ante o exposto, como diligências inaugurais deste apuratório, determino reiteração dos Ofícios n.º 93/2022-18ºOF/BA-VCGPV, 142/2022-18ºOF/BA-VCGPV e Ofício n.º 177/2022-18ºOF/BA-VCGPV, destinados ao Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus/ Bahia.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO a determinação da 4ª CCR/MPF no sentido acompanhar a complementação das informações do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Plano de Ação de Emergência (PAE) da Ferrovia Norte-Sul, especialmente referente aos procedimentos de resposta previstos para a hipótese acidental no ponto de captação de água no município de Brazabrantes/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações do empreendedor (Rumo Malha Central S/A) e do IBAMA (órgão ambiental licenciador), a fim de resguardar o abastecimento de água no município de Brazabrantes/GO;

CONSIDERANDO a recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal de arquivar o Inquérito Civil Público nº 1.18.000.004058/2016-16, com a possibilidade de instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo acompanhar a complementação das informações do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Plano de Ação de Emergência (PAE) da Ferrovia Norte-Sul, especialmente referente aos procedimentos de resposta previstos para a hipótese acidental no ponto de captação de água no município de Brazabrantes/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMF e publicação;

3. Após formação dos autos do PA, oficie-se ao IBAMA, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas e atualizadas acerca do cumprimento da complementação de dados do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Plano de Ação de Emergência (PAE) da Ferrovia Norte-Sul, conforme registrado no Parecer 10/2021/CGEMA/DIPRO e no Parecer 16/2021/CGEMA/DIPRO, requeridas ao empreendedor por meio do Ofício 556/2021/COTRA/CGLIN/DILIC. Ademais, requirite-se-lhe cópia do relatório de vistoria in loco realizada em 2022 no empreendimento.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.014.000135/2022-17, autuada no âmbito de ação coordenada destinada a apurar a submissão das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) à fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como a necessidade de verificar a sujeição dos respectivos planos de voo ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DCEA) da Aeronáutica;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a submissão das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) na Zona da Mata de Minas Gerais à fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como com o fim de verificar a sujeição dos respectivos planos de voo ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DCEA) da Aeronáutica, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

I) Expeçam-se ofícios às chefias estaduais da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, a fim de indagar se essas Instituições operam unidades aéreas fazendo uso de armas e munições embarcadas (tiro embarcado) na Zona da Mata de Minas Gerais.

Na hipótese de resposta afirmativa, requisito o obséquio de informar se essas Instituições observam as regras contidas no item 90.295 da RBAC nº 90 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em especial se realizam o devido gerenciamento do risco e se observam os procedimentos ali previstos, bem como se vem se submetendo à fiscalização da referida Agência.

Pergunto, outrossim, se os planos de voo pertinentes são submetidos ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DCEA) da Aeronáutica.

II) À Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal requisito, por fim, o obséquio de informação sobre o protocolo estabelecido para o tiro embarcado e o lançamento de munições a bordo das referidas aeronaves.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000338/2021-14, instaurado para apurar os fatos objeto da Manifestação 20210068351;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000338/2021-14, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina: possíveis irregularidades na execução da obra da E.M.E.F JÂNIO QUADROS, no Município de Anapu/PA.

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração PRM-ATM-PA-00009211/2022.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Ofício-Circular nº 30/2022 – 7ªCCR, que determinou a instauração de procedimento específico com o propósito de verificar as atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado.

Considerando que há necessidade de realização de diligências para obtenção das informações solicitadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar o exercício do poder de fiscalização da ANAC nas unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando o presente PP instaurado a partir do recebimento da NF 001.2021.052016, procedente do Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, Promotoria de Patos, originada após representação de Andréa Nunes de Souza, noticiando a oferta de graduação em Serviço Social pela Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná – FACEOPAR, de Laranjeiras do Sul - PR, sem autorização ou reconhecimento pelo Ministério da Educação.

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000206/2021-55 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRM/CARUARU/1º OFÍCIO Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.26.002.000009/2022-52. Instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Apurar indícios de ausência de autorização do Ministério da Educação - MEC para funcionamento da Instituição de Ensino Superior ASSOCIAÇÃO NATURALIS EDUCACIONAL - ANE, no Município de Gravatá/PE".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar indícios de ausência de autorização do Ministério da Educação - MEC para funcionamento da Instituição de Ensino Superior ASSOCIAÇÃO NATURALIS EDUCACIONAL - ANE, no Município de Gravatá/PE. "

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000378/2020-53

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar a descon sideração das Terras Indígenas Fulni-ô, Xucuru de Cimbres e Kapinawá para expedição da Declaração de Reconhecimento de Limites, conforme a Instrução Normativa nº 9/2020 da FUNAI.

O presente feito foi autuado de ofício, a partir de ação coordenada promovida pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que realizou levantamento acerca de todas as terras indígenas excluídas pela Instrução Normativa em tela (fls. 2-31).

Diante das informações colhidas nos autos, o Ministério Público Federal propôs as Ações Cíveis Públicas nº 0800665-49.2022.4.05.8305 e 0800423- 75.2022.4.05.8310. A primeira, protocolada junto à 23ª Vara da Justiça Federal em Garanhuns/PE, refere-se à Terra Indígena Fulni-ô. Já a segunda, protocolada junto à 28ª Vara da Justiça Federal em Arcoverde, refere-se às Terras Indígenas Xucuru de Cimbres e Kapinawá.

Assim, considerando a judicialização integral do objeto, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 17 da Resolução nº 87/2010 - CSMPE.

Considerando que o presente feito foi arquivado de ofício, não há representante a ser notificado.

Assim, encaminhem-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº.703, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

Procedimento de Acompanhamento nº.1.26.000.001209/2021-61

Cuida-se de auto extrajudicial instaurado para acompanhar a padronização dos processos nas seleções de aproveitamento de vagas no âmbito da UFPE, a fim de regulamentar a Decisão Normativa nº 212/1998 e Acórdão nº 569/2006 do TCU, para a aplicação nas seleções promovidas pelos departamentos da IES.

Os autos foram instaurados a partir da experiência no âmbito do Centro de Educação, por meio do Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino - CE-DMTE: naquela situação, a ausência de padronização para a aplicação das regras estabelecidas pelo TCU gerou divergências em relação ao critério geográfico e de formação acadêmica dos candidatos habilitados ao aproveitamento entre instituições, assim como sobre a liberdade para o estabelecimento de critérios adicionais não previstos pelo Tribunal de Contas (Procedimento nº 1.26.000.003888/2020-22).

Durante a instrução dos autos originários, em diversas oportunidades, em reuniões realizadas com a Reitoria da UFPE, alertou-se para a necessidade de padronização desses critérios para as seleções de aproveitamento de vagas em toda a universidade, evitando-se, assim, que sejam adotados critérios próprios e eventualmente divergentes entre si, em homenagem à segurança jurídica e administrativa no âmbito da instituição.

O feito, que a princípio tinha por objeto também a inserção da representatividade nas disciplinas relacionadas com a história e cultura do povo africano, foi desmembrado para que se procedesse a apurações específicas e em separado. Posteriormente, a questão da representatividade foi remetida à PRDC, em razão da edição da Portaria nº MPF/PRPE/C. Adm./151, de 30 de junho de 2021.

Enfatize-se, portanto, que os presentes autos restringem-se à regulamentação dos procedimentos de aproveitamento de vagas.

Inicialmente, manifestou-se a Reitoria da UFPE informando: 1) o aproveitamento de concurso público trata-se de provimento de vaga(s) por candidato(s) aprovado(s) em concurso público realizado por outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração; 2) a UFPE tem por costume a abertura de concursos próprios nos termos das resoluções já existentes sobre a realização dos concursos para provimento de vagas para professores efetivos para a carreira do Magistério Superior Federal; 3) a adoção da seleção por aproveitamento de vagas se dá de forma excepcional em momentos nos quais não há concurso vigente e há a urgência no provimento da vaga; 4) o movimento de normatização do aproveitamento de concurso público atualmente está elencado enquanto discussão a ser realizada envolvendo toda a comunidade acadêmica para, num futuro próximo, a partir dos apontamentos surgidos, se possa regulamentar a matéria dentro dos parâmetros legais (Doc. 11 - PR-PE-00023922/2021) (destacou-se).

Questionou-se, então, acerca da previsão para o início da discussão sobre a matéria com a comunidade acadêmica e sobre a realização de algum processo de aproveitamento no ano de 2021.

Em resposta, a UFPE informou a ausência de previsão para ambos os questionamentos, mas que pretendia iniciar as discussões sobre a padronização da regulamentação até o final do ano de 2021 (Doc. 21 - PR-PE-00038779/2021).

Em dezembro de 2021, com informações da Diretora de Desenvolvimento de Pessoal, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida, a UFPE disse que estava investindo no processo de revisão de normativas internas no tocante à pauta de contratação de docentes efetivos e que estavam sendo realizados estudos para atualização das resoluções de concurso público para docente do Magistério Superior, docente da Educação Básica, Técnica e Tecnológica, docente Titular-livre e para docente com contrato temporário. Enfatizou:

Desse modo, as discussões envolvendo aproveitamento de concurso foram colocadas em segundo posto, haja vista que o entendimento da instituição indica a necessidade de ajustar, primeiramente, as seleções realizadas pela UFPE para que, em desdobramento, possa ser discutida a temática de aproveitamento de concursos de outras instituições.

Vislumbra-se que a finalização da revisão das normativas internas se dará até o final do 1º semestre de 2022 e em concomitância a UFPE terá definido a temática do aproveitamento de concurso público. (grifado)

(Doc. 26 - PR-PE-00063638/2021)

Foram os autos sobrestados por 100 (cem) dias, a fim de conceder tempo hábil para que fossem ajustadas as seleções realizadas pela própria universidade.

Em junho do corrente ano, vieram aos autos novas informações da UFPE dando conta da aprovação da Resolução n. 15/2022 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que regulamenta a realização de concurso público para ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras do Magistério Federal no âmbito da Universidade. Aduziu que o normativo prevê, em linhas gerais, a forma do procedimento de aproveitamento (Doc. 36 - PR-PE-00030066/2022).

Observando que o art. 49 da resolução encaminhada pela UFPE trata do aproveitamento de vagas entre departamentos, núcleos, centros e cursos da IES, mas não menciona instituições diferentes, questionou-se mais uma vez sobre o aproveitamento entre instituições federais e se houve alguma seleção desse tipo em 2022.

Recentemente, informou a UFPE: 1) não realizou nenhum tipo de aproveitamento de concurso público de outras instituições federais; 2) a regra na UFPE é o provimento de vagas mediante concurso público próprio e apenas excepcionalmente o aproveitamento de vagas nos termos autorizados pela jurisprudência do TCU, podendo ser aplicada, nessa situação, a Resolução nº. 15/2022, art. 49 (Doc. 40 - PR-PE-00038455/2022).

É o que se põe em análise.

O objetivo destes autos é o acompanhamento do processo de padronização, no âmbito da UFPE, das regras para o aproveitamento de vagas de concursos promovidos por instituições federais distintas, a fim de regulamentar a Decisão Normativa nº 212/1998 e Acórdão nº 569/2006 do TCU.

Sobre o processo de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos conexos de instituições federais dispôs o Tribunal de Contas, diante de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES sobre provimento de vagas existentes em Tribunais Regionais do Trabalho, com candidatos excedentes de concursos realizados em outras Regionais ou no Tribunal Superior do Trabalho:

8.1 conhecer da consulta formulada, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno, para esclarecer à autoridade consulente que não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargos efetivos da mesma denominação, integrantes dos Quadros de Pessoal de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que os candidatos tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou a destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei;

8.2. deixar assente que a Constituição e a Lei exigem, exclusivamente, que o concurso para o cargo seja público e prévio à admissão do servidor, não estabelecendo vinculação expressa do concurso e do cargo com determinado órgão uma vez que o certame é feito para determinado cargo, não existindo impedimento legal a que o concursado seja nomeado para exercê-lo nos quadros de outro órgão que aquele responsável pelo concurso, desde que o cargo seja idêntico;

8.3 firmar o entendimento de que se requer somente que o cargo para o qual se realiza o concurso seja o mesmo, no sentido de que tenha as mesmas denominação e descrição e envolva as mesmas atribuições, competências e deveres, de tal forma que, para seu provimento, se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e a qualificação profissional, e que, naturalmente, se cumpram as demais imposições legais, tais com a obediência à ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados para o concurso em causa e ao prazo de validade do mesmo. (...)" (destacou-se)

Assim, a Corte de Contas estabeleceu as balizas para o aproveitamento de concursos públicos entre órgãos federais sem que haja ofensa ao art. 37 da CF/88, quais sejam: que ambos concursos envolvam as mesmas atribuições, competência, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e qualificação profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no edital.

Ademais, foi definido que o aproveitamento somente é possível se realizado dentro do mesmo poder, sendo imprescindível constar do edital que a seleção se destina ao preenchimento de vagas do órgão promotor do concurso e demais órgãos do mesmo poder, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.

O Acórdão nº 1618/2018 do TCU, mais recente, reproduziu o entendimento acima e manteve as mesmas condicionantes para a constitucionalidade do aproveitamento de cargos no âmbito da administração pública federal, acrescentando a necessidade de previsão no edital do concurso que será aproveitado.

Ora, é certo que os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do TCU tem se mostrado, até aqui, suficientes para a aplicação do aproveitamento de vagas entre concursos de instituições federais diferentes. Em breve pesquisa no Sistema Aptus, que serve de base de dados nacional do MPF, foram identificados pouquíssimos casos de procedimentos e processos judiciais relativos à matéria em tela, indicativo de que: (i) o instituto do aproveitamento é pouco utilizado porque as instituições, de fato, privilegiam os seus próprios certames e/ou (ii) os critérios já existentes são satisfatórios e não geram questionamentos e denúncias.

De acordo com as informações trazidas pela UFPE, no caso daquela IES ambas as justificativas são positivas. Isto porque a instituição promoveu, em todos os seus centros, núcleos, departamentos, nenhuma seleção de aproveitamento de vagas entre os anos de 2021 e 2022. A última de que se tem notícia é a do CE-DMTE, ocorrida no final de 2020, em plena situação de excepcionalidade imposta pela emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19. E, nesse caso, embora a comissão inicialmente formada para selecionar o candidato tenha se utilizado de critérios de escolha e de desempate mais abrangentes e alheios ao regramento do Tribunal de Contas da União, o DMTE optou por formar outra comissão e tomar a decisão com base exclusivamente nos critérios mais restritos estabelecidos pela jurisprudência do TCU, consoante a representação que originou o Procedimento nº 1.26.000.003888/2020-22.

Desse modo, é possível afirmar a satisfatoriedade das balizas estabelecidas pelo TCU, que vêm sendo aplicadas pela UFPE, em face da ausência de reclamações em face de aproveitamentos promovidos por outras instituições.

Não se pode ignorar que o problema com o instituto do aproveitamento emergiu na UFPE em situação *sui generis* que envolvia disputas internas departamentais e questões raciais profundas que culminaram, inclusive, na representação perante este Parquet, na impetração de mandado de segurança individual e na instauração de procedimento específico para a inserção da representatividade nas disciplinas relacionadas com a história e cultura do povo africano no âmbito do Centro de Educação da UFPE.

Naquele contexto, se mostrava, sim, necessária a padronização dos processos para o aproveitamento, tendo em vista a celeuma gerada em razão da formação de uma comissão para selecionar o candidato com base em critérios adicionais eleitos pelos membros da própria comissão. Era o afã por evitar a ocorrência de situações semelhantes, prestigiando a segurança jurídica e administrativa no âmbito da UFPE. A própria Instituição demonstrou predisposição e interesse em rever seus processos e unificá-los e o Parquet se incumbiu de acompanhar a regulamentação interna.

Ocorre que, a UFPE, legitimamente atuando no âmbito da sua autonomia administrativa universitária, ponderou que havia maior necessidade de atualizar as normativas internas para a contratação de docentes efetivos, atualizando as resoluções de concursos públicos próprios que se aplicam, no que couber, aos procedimentos de aproveitamento de vagas, já regidos pelos normativos e acórdãos do TCU e utilizados como padrão pela universidade.

Nesse contexto, considerando que a edição de normativa específica para o aproveitamento de vagas entre IFES não se mostrou necessária, de maneira geral, no âmbito da UFPE, e ressalte-se que também não há notícia da regulamentação da jurisprudência do TCU por outras instituições federais, as quais aplicam os parâmetros do Tribunal de Contas caso a caso, entendo que não se justifica a manutenção deste procedimento, por perda do objeto.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste **PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO**, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017[1].

Comunique-se à 1ª CCR, nos termos do citado artigo.

Prejudicada a comunicação ao representante por se tratar de instauração de ofício.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

Notas

^ Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 42, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Interessados: Kevin Chianca Castro Alvarez e ICMBIO Teresópolis. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE- Necessidade de apurar notícia de possível dano ambiental, decorrente de ampliação de estacionamento, próximo à portaria do Parna Serra dos Órgãos em Petrópolis, em Bonfim, Petrópolis-RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do ofício SEI nº 451/2022-NGI ICMBio Teresópolis, que encaminha o autor de infração nº GAPDX67H, que versa sobre possível dano ambiental, decorrente de ampliação de estacionamento, próximo à portaria do Parna Serra dos Órgãos em Petrópolis, em Bonfim, Petrópolis-RJ;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).
3. expeça-se ofício a Kevin Chianca Castro Alvarezo, com cópia do autode infração nº GAPDX67H, requisitando que se manifeste a respeito dos fatos noticiados.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
Procuradora da República

PORTARIA PR-RJ-RFSM Nº 203, DE 18 DE AGOSTO DE 2022-

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004228/2021-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Manifestação nº 20210085692/2021, narrando riscos de desabamento, deterioração de equipamentos, alagamento e incêndio no prédio e ao acervo do Centro Técnico Audiovisual, órgão ligado a Secretaria Especial da Cultura, situado na Avenida Brasil, 2482, Benfica, Rio de Janeiro/RJ.

O Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (Documento 32) informou que não se encontra no escopo das atribuições legais da DGST a coibição do risco de desabamento, deterioração dos equipamentos e alagamentos mencionados na Manifestação. Quanto ao risco de incêndio, não foi localizado Certificado de Aprovação para a edificação em questão, sendo localizada a tramitação do Processo nº E27/19703/11210/2021 (SEI nº 23972135), de solicitação de análise de projeto para posterior emissão de Laudo de Exigências e atualmente cumprindo pendências identificadas no projeto (vide Laudo de Exigências nº LE-00130/22 DGST).

O Centro Técnico Audiovisual (Documento 34) informou que, em maio de 2021, após visita técnica in loco, a unidade manifestou-se pela necessidade de reestruturação administrativa (Processo SEI nº 72031.007694/2021-92). Ainda, ao detectar possíveis problemas estruturais na unidade, contratou-se equipe de engenharia para laudar o real estado da unidade, conforme Processo SEI nº 72031.008051/2021-66, resultando no planejamento para contratação emergencial de reforma estrutural nas unidades, conforme processo eletrônico SEI nº 72031.014950/2021-06. Quanto à preservação do acervo audiovisual, informou que, em 2021, foi renovado o planejamento da contratação de climatização, que trouxe melhorias e modernização à forma de guarda e preservação do patrimônio. Por fim, informou ainda do processo de contratação de empresa especializada no apoio técnico para preservação do acervo, quanto a sua movimentação, higienização, armazenagem e embalagem, bem como no armazenamento de traslado de materiais, equipamentos e mobiliários, conforme Processo SEI nº 72031.009349/2021-93).

Requisitou-se cópia ou acesso aos Processos SEI mencionados acima (Documento 36), respondido pelo e-mail, conforme Documento 44.

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, conforme art. 216, IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o patrimônio cultural brasileiro, com fulcro no art. 5º, III, “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

CONSIDERANDO que a restauração completa do edifício não será solucionada dentro do prazo exíguo para tramitação de procedimento preparatório, sobretudo porque ainda se encontra em processo de elaboração o projeto básico para contratação das demais obras não emergenciais;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, adotando-se a ementa: "Apurar eventuais riscos ao acervo cinematográfico, bem como riscos de desabamento, deterioração de equipamentos, alagamento e incêndio no prédio do Centro Técnico Audiovisual, órgão ligado à Secretaria Especial da Cultura, situado na Avenida Brasil, 2482, Benfica, Rio de Janeiro/RJ. Realização de obras para restauração do edifício. Processos SEI nº 72031.007694/2021-92, 72031.008051/2021-66, 72031.014950/2021-06 e 72031.009349/2021-93";

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 205/2022-PR-RJ-RFSM, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Ref. Notícia de Fato nº 1.30.001.003506/2022-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Notícia de Fato dando conta de supostos danos ambientais e paisagísticos causados por obras supostamente sem as devidas licenças ambientais, realizadas na orla da Praia do Pepê, na Barra da Tijuca, para guarderia de equipamentos de Windsurf, em área de preservação permanente, com ocupação da areia da praia e supressão de vegetação nativa, e suposto prejuízo à fauna local, em especial às corujas buraqueiras que fariam ninhos no local.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, mantendo-se a presente ementa: SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS E PAISAGISTICOS CAUSADOS POR OBRAS REALIZADAS NA ORLA DA PRAIA DO PEPÊ PARA GUARDA (GUARDERIA) DE MATERIAL DE WINDSURF - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - SUPOSTO PREJUÍZO A FAUNA COM A RETIRADA DE CORUJAS - REPRESENTAÇÃO EM NOME DO GRUPO DE AÇÃO ECOLÓGICA GAE - LINK DE REPORTAGEM COM MANIFESTAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM OCEÂNICO;

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;

Após, oficie-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima para que informe se as obras em questão possuem licença ambiental e autorização para supressão de vegetação, encaminhando cópia do processo administrativo correspondente;

Oficie-se a Delegacia Ambiental da Polícia Civil requisitando cópia do relatório da vistoria realizada;

Outrossim, oficie-se a Associação Brasileira de Windsurf e a Associação Carioca de Windsurf, com cópia da representação, para que apresentem defesa e eventual documentação que comprove a regularidade das obras.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/PRM-CAICÓ Nº 20, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o despacho PRM-CCO-RN-00003318/2022;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento administrativo para “acompanhar a retomada das obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário em Caicó, financiada com recursos do Contrato de Repasse nº 0350951-04 (SIAFI 671785).”

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 5ª Região), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA
Em Substituição Legal

RECOMENDAÇÃO PRM/CAICÓ Nº 8, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000052.2022-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CRFB);

CONSIDERANDO incumbir ao Poder Público a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado através de ações de preservação, controle, restauração e punição a todos aqueles que violarem ou afetarem o exercício ou a qualidade de tal direito, repelindo, inclusive, ameaças que obstaculizem o pleno direito ao meio ambiente saudável, conforme previsto no art. 225, § 1º, da CRFB;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ser altamente recomendável, pelos princípios da prevenção[1] e da precaução[2], inerentes à temática ambiental, que a implantação de complexos eólicos siga critérios rigorosos e uniformizados e seja pautada pela máxima segurança, pela ampla análise, discussão e participação dos envolvidos, bem como pela adoção de todas as cautelas possíveis;

CONSIDERANDO que as principais normas que regem o Direito Ambiental Brasileiro são, além da própria Constituição Federal, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. No que tange à regulamentação em nível infralegal, sobressaem as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo situado na cúpula do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), disciplinando, por exemplo, os níveis de poluição e as diretrizes para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA-RIMA);

CONSIDERANDO que, no Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000052.2022-15, o MPF em Caicó, com o auxílio técnico do Grupo Seridó Vivo, está convencido dos significativos impactos socioambientais inerentes à instalação do Complexo Eólico Ventos de Santo Eduardo, cujo empreendimento afetará diretamente as serras de São Bernardo, da Formiga e do Estreito, abrangendo os municípios de Caicó/RN, Jucurutu/RN, Cruzeta/RN e Florânia/RN;

CONSIDERANDO que, nos referidos autos, a Superintendência do IPHAN no RN, em 20.6.2022, classificou como de "de média e alta interferência sobre as condições vigentes do solo" o Complexo Eólico Ventos de Santo Eduardo, com fundamento nos dados apresentados pelo empreendedor na Ficha de Caracterização de Atividade 43 (2920436), o que forçou a execução do Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAPIPA), cujo resultado foi apresentado ao IPHAN e analisado por meio do Parecer Técnico nº 85/2022 - IPHAN-RN/DIVTEC IPHAN-RN/IPHAN (de 14.6.2022, doc. 27.1), no qual a autarquia fixou a necessidade de complementação do PAPIPA;

CONSIDERANDO que, ainda como esclareceu o IPHAN, até as pendências serem sanadas, permanecerá suspenso o prazo para sua anuência técnica à emissão da Licença Prévia (LP) do empreendimento perante o IDEMA;

CONSIDERANDO terem sido acolhidos pelo IDEMA (Informação Técnica nº 079/2022/NUPE, de 5.7.2022, doc. 40.1), em sua maioria, os questionamentos articulados, fundamentadamente, pelo Grupo Seridó Vivo no Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000052.2022-15, elucidando que a implantação do Complexo Eólico Ventos de Santo Eduardo, nos moldes do atual EIA-RIMA, trará significativos prejuízos, com destaque para os vieses dos meios físico (desconsideração do contexto geoambiental da área impactada) e biótico (desmatamento de área já com características desérticas da Caatinga);

CONSIDERANDO ser pertinente a preocupação externada pela equipe multidisciplinar do Grupo Seridó Vivo em suas ponderações técnicas trazidas aos autos;

CONSIDERANDO que, por força do art. 36, caput, da Lei nº 9.985/2000, impõe-se ao empreendedor compensação ambiental obrigatória, consistente em apoiar unidade de conservação da natureza;

CONSIDERANDO que a recomendação consubstancia, no ordenamento nacional vigente, um importante instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, possibilitando cooperativamente, sem efeitos imperativos, constritivos ou sancionatórios, a tomada voluntária de providências para melhor adequação da Administração Pública aos contornos reputados regulares, eficientes e devidos pelo parquet, em prol do interesse público;

RECOMENDA ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), na pessoa do seu diretor-geral, Leonlene de Sousa Aguiar:

a) abstenha-se de emitir novas licenças ambientais relacionadas ao Complexo Eólico Ventos de Santo Eduardo (empreendedor Ventos de Santo Eduardo Energias Renováveis S.A) até serem sanadas as irregularidades noticiadas pelo Grupo Seridó Vivo e referendadas na Informação Técnica nº 079/2022/NUPE, de 5.7.2022;

b) amplie o debate sobre os impactos do Complexo Eólico Ventos de Santo Eduardo, inclusive por meio de nova audiência pública que permita o efetivo diálogo com a população diretamente afetada pela implantação do empreendimento e com estudiosos de notável conhecimento sobre a área afetada (a exemplo dos integrantes do Grupo Seridó Vivo, subscritores dos documentos submetidos ao MPF);

c) exija do empreendedor, como fruto das correções que garantam a compatibilização socioambiental do Complexo Eólico Ventos de Santo Eduardo, os imprescindíveis estudos (ênfase na discussão sobre os povos e comunidades tradicionais) e ajustes no atual EIA-RIMA (apresentado na audiência pública de 12.5.2022), observando-se, inclusive, os contornos do Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Bacia hidrográfica Piranhas-Assú (https://www.governocidadao.m.gov.br/sniv3/site/conteudos/midias/6a67_b74d4d97da1075498192c5f4b7d7.pdf);

d) garanta, nos termos da Resolução MMA nº 463/2018, a criação de unidade de conservação no Seridó do Rio Grande do Norte mediante a destinação de recursos provenientes da compensação ambiental a que se obriga o empreendedor do Complexo Eólico Ventos de Santo Eduardo, o que, de igual modo, deve ser precedido de amplo debate com as comunidades envolvidas e com estudiosos que, como os do Grupo Seridó Vivo, contribuam efetivamente para o tema.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Fixo o prazo de 10 dias para a autoridade destinatária informar ao Ministério Público Federal se acata as medidas recomendadas.

Informe-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo eventual omissão justificar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) agente(s) que se omitir(em).

Ciência ao Grupo Seridó Vivo, ao IPHAN, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó e à pessoa jurídica Ventos de Santo Eduardo Energias Renováveis S.A.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art.

23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EMANUEL DE MELO FERREIRA

Procurador da República

Notas

1.^ Princípio da prevenção: não está enunciado explicitamente na Constituição Federal, mas pode ser extraído do próprio art. 225, quando diz que impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também é extraído do §1º, do art. 225, que dispõe sobre obrigações específicas para o poder público, por exemplo ao determinar a criação de espaços especialmente protegidos, "sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos

que justifiquem sua proteção” (inciso III); exigir estudo de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora (inciso IV); controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas que comportem risco ao meio ambiente (inciso V); proteger fauna e flora, vedadas práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

2.º Princípio da precaução: não está enunciado explicitamente na Constituição Federal, mas está presente em vários tratados. Sua expressão mais precisa está no Princípio 15 da Declaração do Rio: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos estados, de acordo com a suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas efetivas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.” O princípio também aparece de modo similar na Convenção da Diversidade Biológica: “Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça, Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação in situ dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural”. E na Convenção-quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, no art. 3º, princípio 3: “As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar, ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos sócioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.”

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000178/2021-08

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de comunicação, ex officio, da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Caxias do Sul/RS para apurar eventual desvio de finalidade na destinação dos recursos federais pelo Município de Antônio Prado, recebidos em complementação para a remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias (doc. 6).

Consta da notícia de fato (doc. 1) cópia da sentença judicial da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Caxias do Sul/RS que reconheceu o direito à percepção de diferença remuneratória constatada pelo não pagamento do piso salarial nacional à reclamante, agente comunitária de saúde pelo Município de Antônio Prado, sendo a União responsável pelo repasse de 95% do valor do piso, a título de assistência financeira complementar.

Para a devida instrução dos autos, inicialmente, acostou-se ao IC os valores repassados ao Município de Antônio Prado/RS de 2014 até o presente exercício, referente ao custeio pela União do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, a título de assistência financeira complementar, extraídos do portal do Fundo Nacional de Saúde (doc. 8).

Em seguida, oficiou-se o Município de Antônio Prado (doc. 7) para que informasse: a. os valores recebidos da União a título de assistência financeira complementar, para o custeio do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE); b. o nome e o quantitativo de agentes (ACS e ACE) contratados; c. o valor a remuneração paga a cada um dos contratados, informando sobre o cumprimento do piso salarial nacional (R\$ 1.014,00 até dezembro de 2018; R\$ 1.250,00 a partir de janeiro de 2019; R\$ 1.400,00 a partir de janeiro de 2020 e R\$ 1.550,00 a partir de janeiro de 2021).

Em resposta (doc. 11), o prefeito municipal de Antônio Prado informou o recebimento de valores a título de assistência financeira complementar, para custeio do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde (ACS), desde 2014, sendo valores inferiores ao pagamento da remuneração dos ACS. Indicou, ainda, nome e quantitativo de agentes contratados com a remuneração mensal desde 2014.

Diante da necessidade de melhores detalhamentos das informações prestadas, oficiou-se novamente o Município para que informasse se: a) os valores recebidos da União a título de assistência financeira complementar, para o custeio do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), foram devidamente repassados aos agentes, considerando as seguintes remunerações: R\$ 1.014,00 até dezembro de 2018; R\$ 1.250,00 a partir de janeiro de 2019; R\$ 1.400,00 a partir de janeiro de 2020 e, R\$1.550,00 a partir de janeiro de 2021; e, b) caso os repasses tenham ocorrido a menor, informe quais valores foram recebidos e quais foram pagos, a título de remuneração, aos ACS e ACE no período de 2017 a 2022.

A resposta foi apresentada no doc. 15, sendo informado que houve o cumprimento adequado do piso salarial nos anos de 2018 até 2021, bem como que em todos os meses houve déficit comparando-se o custo com os profissionais e a receita federal recebida, em ambos os casos - ACS e ACE.

Assim, fez-se necessária a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que informasse o quantitativo de ACS e ACE que foram considerados no cálculo a título de assistência financeira complementar da União, para o cumprimento do piso salarial dos profissionais, referente ao Município de Antônio Prado/RS entre o período de 2018 e 2021 (doc. 18).

O Ministério da Saúde, em resposta (doc. 24), informou que apenas um ACE cumpriu os requisitos de qualificação no município de Antônio Prado, no período de 2018 a 2021, sendo repassados as verbas referentes à municipalidade. No que concerne aos ACS, apresentou-se planilha com o quantitativo qualificado no período citado, variando-se entre 17 e 20 agentes, sendo repassado ao Município a assistência financeira complementar correspondente. Por fim, juntaram-se as planilhas de valores pagos a título de AFC ao Município.

A partir das apurações realizadas nos presentes autos, concluiu-se que o município de Antônio Prado remunera os ACS e ACE respeitando o piso salarial da categoria, bem como a União repassa corretamente os valores devidos a título de complementação, na exata medida quantitativa dos servidores que contemplam as exigências para se qualificarem como ACS e ACE, conforme são cadastrados pela municipalidade nos sistemas informatizados da União.

Por sua vez, não verificou-se ilegalidades ou irregularidades, de modo que eventuais diferenças entre o custo total da remuneração dos servidores e o recurso repassado pela União, a título de complementação do piso salarial dos ACS e ACE, resultam, possivelmente, nas divergências decorrentes do cadastramento dos servidores municipais nos sistemas federais.

Tal situação de divergência no cadastramento dos servidores deve ser resolvida administrativamente entre os dois entes, não cabendo intervenção do MPF, exceto em situações que se demonstrem o descumprimento da lei por parte da União, o que não foi verificado no caso.

Outrossim, não é atribuição do Ministério Público Federal a atuação em inquérito civis que tenham por objeto a implementação de piso salarial, salvo se houver omissão por parte da União na complementação estabelecida.

No ponto, a situação é análoga ao Enunciado 29 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que estipula:

Enunciado nº 29:

Não é atribuição do Ministério Público Federal a atuação em procedimentos cíveis que tenham por objeto a implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, no âmbito dos Estados e Municípios, salvo se houver omissão por parte da União na complementação estabelecida no artigo 4º da Lei nº 11.738/2008. (grifei) Referência: Ata da 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 20.8.2018.

Ressalte-se que, verificando-se a ocorrência superveniente de ilegalidades quanto ao pagamento do piso salarial dos ACS e ACE, ou a descoberta de fatos novos, nada impede que as apurações sejam retomadas.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Desnecessária a comunicação a interessado, uma vez que instaurou-se o expediente com base em notificação ex officio da Justiça do Trabalho;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 143, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

IC 1.31.000.001729/2018-17.

O presente Inquérito Civil foi instaurado por meio da Portaria nº 09/2018, pelo titular do 4º Ofício desta Procuradoria da República em Rondônia e é, ainda, decorrente de desmembramento efetuado nos autos do Inquérito Civil nº 1.31.000.001589/2015-26.

O IC originário continha representação anônima que noticiava a prática de várias irregularidades no ano de 2015 (conforme representação constante no documento 1.1, págs. 05/11), dentre elas, a seguinte:

[...]

Apurem o esquema de plantões extras da UPA LESTE para enfermeiros. Por via de regra, todos são contratados 30 horas. Contudo, fazem escala fixa, com dia fixo na semana, realizando 24 horas corridas apenas por semana, quando deveriam ser 30 horas, complementadas com mais um plantão de 6 horas que NINGUÉM FAZ!!!

Com isso cada profissional fica devendo 24 horas por mês, 12 plantões de 24 horas por ano. Ou seja, dos 12 meses úteis dentro do ano, os enfermeiros só trabalham 10, pois 1 corresponde às férias e o outro aos plantões devidos não realizados, lesando o erário e deixando de prestar atendimento ao usuário dentro de suas competências técnicas.

Há o caso de uma servidora do laboratório da UPA LESTE, a sra. Marina, que fraudou a folha de ponto para informar plantões extra em nome da servidora Miranilde Maia de Lira, técnica de enfermagem, 40 horas semanais, com a convivência (sic) do diretor que assinou, certificou por verdadeira a folha de ponto encaminhada ao RH da SEMUSA no mês de abril/2015. No mês de maio/2015 o valor correspondente aos plantões informados foram pagos a técnica de enfermagem que passou a ser cobrada pela Sra. Marina para que repassasse o montante por ser dela, passando a importunar a servidora diariamente. Tal fato pode ser comprovado no portal da transparência da prefeitura, onde é possível verificar os contracheques mês a mês dos servidores .[...]

O Procurador oficiente, à época, restringiu-se tão somente a requisitar informações à Secretaria Municipal de Saúde e à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho acerca de eventuais procedimentos administrativos instaurados para apurar irregularidades em plantões extras realizados por servidores das unidades de saúde de Porto Velho/RO.

Consta nos autos informação da SEMUSA/PVH/RO de que, a pedido do Órgão Ministerial (efetuado no bojo do IC originário - 1.31.000.001589/2015-26), houve a instauração do Processo nº 08.00125-000/2018, para apurar as denúncias de várias irregularidades praticadas por servidor municipal, a qual, contudo, por não haver informações suficientes nos autos, carecia de confecção de outros documentos necessários para a melhor formação de um juízo, tais como, confecção de laudo técnico por profissional de engenharia no sentido de se verificar as irregularidades nas obras de construções de UPAS (um dos pontos narrados na representação anônima), além da oitiva de vários ex-servidores comissionados, por exemplo.

Além disso, também foi encaminhada pela Subprocuradoria de Processo Disciplinar a relação de Processos instaurados no âmbito do referido órgão para apurar plantões e horas extras em face de servidores específicos. Da relação encaminhada, verifica-se que os processos descritos, além de não mencionarem quaisquer das pessoas citadas pelo representante, não compreendem o período relatado pelo denunciante acerca das irregularidades praticadas.

O titular do 4º Ofício da PR/RO deu-se por suspeito para a continuidade da investigação, motivo pelo qual houve a redistribuição dos autos a este Ofício, conforme despacho constante no documento 50.

O objeto da investigação foi delimitado no despacho nº 88/2021 com base nas informações trazidas na representação, qual seja, irregularidades plantões extras realizados no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Zona Leste de Porto Velho/RO, no ano de 2015.

Visando apurar a existência ou não de auditorias para apurar os fatos, foi oficiado ao Tribunal de Contas da União e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde.

Através do Ofício nº 53897/2021-TCU/Seproc DE 17.09.2021, TCU encaminhou o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo da Saúde que informou que não foram identificados processos, deliberações ou fiscalizações relacionados ao assunto tratado na solicitação.

Já o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em resposta, esclareceu que foi realizada a auditoria e o parecer foi encaminhado ao Fundo Nacional de Saúde para as devidas tomadas de contas especiais. Além disso, anexou o relatório completo do tomador de contas especial nº 000368/2019.

É o relatório.

Analisando a documentação encaminhada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, foi verificada a realização da tomada especial de contas irregularidades referentes não comprovação da regular aplicação dos recursos do SUS pela Secretaria Municipal de Porto Velho para realização de serviços referente a execução de plantões extras.

Tais irregularidades teriam ocorrido durante as gestões dos ex-secretários municipais de saúde WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA (30.01.2009 a 21.11.2012), ANGELA RIBEIRO DE SOUZA (22.11.2012 a 31.12.2012) e JOSÉ IRACY MACARIO BARROS (01.01.2013 a 16.09.2013), gerando para cada gestor responsável, respectivamente, um débito de R\$ 87.357,50, R\$ 115.177,50 e R\$ 1.622.915,50, conforme relatório completo do tomador de contas especial nº 000368/2019, emitido pela Divisão de Tomada de Contas Especial do Fundo Nacional de Saúde.

Ocorre que as irregularidades detectadas no relatório encaminhado pela DNASUS ocorreram em gestões anteriores (anos 2009 a 2013) ao período relatado no presente Inquérito Civil (ano 2015).

Como delineado, o objeto do IC 1.31.000.001729/2018-17 apura supostas irregularidades nos plantões extras realizados no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Zona Leste de Porto Velho/RO, no ano de 2015, conforme despacho nº 88/2021/GABPRM2proRC (PRM-GMI-RO-00001495/2021).

Também observo que na representação datada de 24.08.2015 foi relatado que tais irregularidades ocorreram na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho com o conhecimento do gestor à época o Sr. Domingos Sávio Fernandes de Araújo.

Como se sabe, a lei de improbidade administrativa passou recentemente por alterações. A Orientação n.12/5º CCR estabeleceu diretrizes a respeito, dentre elas, no que concerne a não retroatividade e tipicidade da nova lei, que assim dispõe:

01. Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supraleais.

02. Não se aplicam as sanções legais mais gravosas (artigo 12 - I e II da Lei 14.230/2021) a atos de improbidade anteriores ao início de sua vigência.

Dessa forma, seguindo o entendimento que há de se preponderar a garantia do ato jurídico perfeito e a segurança jurídica que lhe inspira (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988), o ato de improbidade praticado antes da alteração legal segue sendo regido pela norma vigente à época de sua prática, nos termos acima mencionados.

Assim, observa-se que os fatos descritos estão alcançados pela prescrição nos termos da redação anterior da Lei nº 8.429/1992.

Verifica-se que o art. 23 da Lei 8.429/92, com redação vigente à época dos fatos, estabelecia prazos prescricionais diversos, a depender da natureza do vínculo mantido com o Poder Público, in verbis:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art.1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

O vínculo existente entre o representado DOMINGOS SAVIO FERNANDES DE ARAÚJO e a Administração Pública na época dos fatos se insere no inciso I, do Art. 23 da Lei 8.429/92, haja vista que exercia cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde, nomeado em 16.09.2013 e exonerado em 31.12.2016, conforme ficha funcional de fls. 127-pdf.

Consta na denúncia datada de 24.08.2015 que haviam irregularidades em plantões extras realizados por servidores das unidades de saúde de Porto Velho/RO na gestão do representado.

Assim, aplica-se, ao caso concreto, o prazo prescricional previsto no art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, segundo o qual a ação de improbidade prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do término do exercício do cargo em comissão. Assim, desde 31.12.2016 (data da exoneração) até a presente data já transcorreram mais de cinco anos, estando consumado a prescrição da ação de improbidade para eventual responsabilização.

Do ponto de vista penal da conduta, registre-se que não há nos autos elementos que justifiquem, no atual estágio, a instauração de procedimento criminal para apurar os fatos, considerando que passaram-se mais de 5 anos, desde os fatos e que o processo careceria de interesse-utilidade.

No mais, eventual aprofundamento investigativo, transcorridos mais de 5 anos desde a ocorrência do fato, como dito, não permitiria o correto juízo de valor acerca de elementos imprescindíveis à formulação da opinião delicti.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007.

Encaminhe-se os autos à 5ª CCR para fins de homologação.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Instaura inquérito civil visando apurar eventuais ilicitudes na contratação de serviços médicos com dispensa de licitação pelo Município de Bocaina/SP.

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/1993);

4. CONSIDERANDO a contratação pelo Município de Bocaina/SP, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, para prestação de serviços médicos na área de ginecologia e obstetrícia, através dos Processos Licitatórios n.os 42/2017, 26 e 57/2018, e 52/2019;

5. CONSIDERANDO o declínio de atribuição da Promotoria de Justiça de Jaú do Inquérito Civil 14.0315.0000036/2020-9 – instaurado a partir da remessa da Notícia de Fato n.º 1.34.022.000175/2019-43 –, ante a constatação de “que as verbas empregadas tiveram origem na dotação orçamentária 02.04.00-Fundo da Saúde” (documento 1.2, páginas 124/134);

6. RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 1.34.022.000095/2022-93 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar eventuais ilicitudes na contratação de serviços médicos com dispensa de licitação pelo Município de Bocaina/SP.

7. FICA DETERMINADO ainda:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, partir da afixação de cópia deste expediente no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único;

b) sejam requisitadas (1) ao Municípios de Bocaina, considerando a contratação, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, para prestação de serviços médicos na área de ginecologia e obstetrícia, através dos Processos Licitatórios n.os 42/2017, 26 e 57/2018, e 52/2019, (a) informações acerca dos critérios que embasaram a sucessiva opção pela contratação emergencial (com dispensa de licitação), haja vista tratar-se de contínua prestação de serviço público; e (b) cópia de possíveis procedimentos licitatórios relativos à contratação de empresa para prestação de serviços médicos, desde o ano de 2020 (inclusive de sua execução: documentos afetos ao pagamento, prestações de contas, etc.); e (2) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, considerando a contratação pelo Município de Bocaina/SP, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, para prestação de serviços médicos na área de ginecologia e obstetrícia, nos exercícios de 2017 a 2019, informações acerca de possíveis processos (prestação de contas ou autos apartados) relativos aos Processos Licitatórios n.os 42/2017, 26 e 57/2018, e 52/2019;

c) o apensamento da Notícia de Fato n.º 1.34.022.000175/2019-43;

d) a designação dos servidores Andreia Ortigosa Fonseca, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Rafael Polonio Lima e Daniel Colombo Pereira dos Santos, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 25, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 544/2022 -SECGER e nas Portarias/PGJ nº856/2022, 1391/2022 e 1695/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
4ª ZE	Boquim	LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA	De 1º a 31/08/2022
35ª ZE	Umbaúba	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	De 1º a 31/08/2022
23ª ZE	Tobias Barreto	ANTONIO CARLOS NASCIMENTOSANTOS	Dias 03,04,05 e 08/08/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/08/2022.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 157/2022
Divulgação: sexta-feira, 19 de agosto de 2022 - Publicação: segunda-feira, 22 de agosto de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação